



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$96

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	»	18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	»	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	»	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:392, fixando o imposto de produção do alcool fabricado no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique.

Decreto n.º 7:393, aprovando as pautas aduaneiras para vigorar no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 7:392

Tendo a Companhia de Moçambique representado sobre a conveniência da elevação da taxa do imposto de produção do alcool fabricado no território de Manica e Sofala, sob a sua administração;

Considerando que essa elevação obedece ao intuito moralizador de dificultar aos indígenas a satisfação do vício da embriaguez;

Ouvido o Governador Geral da provincia de Moçambique, que concordou com as informações favoráveis prestadas sobre o assunto pela autoridade competente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em \$50 até 50 graus centesimais, acrescido de \$05 por litro e grau, acima daquela graduação, o imposto de produção do alcool fabricado no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Official» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Paiva Gomes.*

Decreto n.º 7:393

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique sobre a necessidade da aprovação de novas pautas aduaneiras para o território da sua administração;

Considerando que a Companhia de Moçambique não elevou as suas pautas durante todo o período decorrido desde o inicio da última guerra europeia;

Considerando que nas novas pautas propostas nenhuma disposição existem que modifiquem o regime fiscal da provincia de Moçambique ou colidam com as leis e contratos existentes concedendo as diferenciais de acordo com as pautas em vigor na mesma provincia;

Tendo-se pronunciado favoravelmente sobre o assunto o Governador Geral de Moçambique, com prévia audição das autoridades técnicas;

Nos termos do § 5.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas para vigorar no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, as pautas aduaneiras que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias e fazem parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Official» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Paiva Gomes.*

Projecto de novas pautas aduaneiras para o território da Companhia de Moçambique

Instruções preliminares

CAPÍTULO I

Regime comum

Regras gerais

Artigo 1.º Todas as mercadorias, incluindo bagagens e gado, que, por qualquer via, hajam de entrar no território sob a administração da Companhia de Moçambique, seja qual for o motivo ou o fim a que se destinem, e as que dêle hajam de sair, bem como as que, chegadas por mar, se destinem a simples baldeação para outro navio, serão sempre sujeitas a despacho nas alfândegas do mesmo território, suas delegações ou postos de despacho, segundo as normas estabelecidas por estas instruções preliminares, ainda mesmo que sejam livres de direitos.

§ único. Do disposto neste artigo exceptuam-se somente as mercadorias que tenham essa regalia consignada nestas mesmas instruções preliminares.

Art. 2.º Só é permitida a entrada e saída de mercadorias, incluindo bagagens e gado, por locais onde se encontrem estabelecidas alfândegas, delegações, postos de despacho ou postos fiscais.

§ 1.º Em casos especiais poderão os chefes das casas fiscaes, quando lhes tenha sido solicitado e o julguem conveniente, autorizar a entrada ou saída de mercadorias por local diferente dos indicados neste artigo, desde que o interessado se obrigue ao cumprimento das formalidades que, pelos mesmos chefes, forem indicadas para salvaguarda dos direitos devidos.

§ 2.º As mercadorias introduzidas ou saídas do território em contravenção do que fica estabelecido serão consideradas como descaminhadas aos direitos, quando os devam, ou como em transgressão dos regulamentos, se se tratar de bagagens, gado ou mercadorias livres de direitos.

§ 3.º Ao governador do território compete, por meio de ordem publicada do *Boletim Oficial* do mesmo território, fixar os locais para entrada e saída de mercadorias sem dependência de prévia licença, e indicar os caminhos que elas devem seguir para serem presentes nas casas fiscaes, podendo ainda, em qualquer tempo, fazer as alterações que as necessidades da fiscalização aconselhem.

Art. 3.º As mercadorias estão sujeitas aos impostos que vigorarem na ocasião em que o seu despacho fôr ultimado nas alfândegas ou suas dependências.

§ único. Exceptuam-se apenas as mercadorias já saídas das casas fiscaes ou dos armazéns alfandegados, com prévia fiança ou depósito de direitos, as quais pagarão os que vigorarem na ocasião da sua entrada no consumo.

Art. 4.º O preceito estabelecido pelo artigo 1.º em caso algum se considera cumprido antes de terem sido pagos ou caucionados os direitos e mais imposições que devam as mercadorias de que se tratar.

§ único. A caução pode ser prestada por meio de depósito em dinheiro ou por meio de fiança, sendo esta última admissível somente para os casos previstos nestas instruções preliminares ou em regulamentos especiais.

Art. 5.º Nas alfândegas, suas delegações ou postos de despacho os pagamentos de direitos ou de quaisquer outros impostos, incluindo emolumentos, serão sempre effectuados em moeda de ouro, ao par, desde que a quantia devida não seja inferior a 2\$25.

Art. 6.º As mercadorias que tenham de ser submetidas a despacho nas alfândegas e suas dependências, estejam ou não depositadas nos armazéns da alfândega, nos alfandegados ou em recintos fiscalizados ou afiançados, servem em qualquer caso, não só de garantia ao pagamento dos direitos e mais impostos por elas devidos, como também aos devidos por outras pertencendo ao mesmo importador ou exportador e ainda ao pagamento de qualquer multa ou outra responsabilidade a que o dono delas esteja obrigado para com a alfândega.

§ 1.º Não é permitido ao proprietário de mercadorias que se encontrem sujeitas ao que estabelece o presente artigo endossar os respectivos conhecimentos ou dèles passar pertences, sem que primeiro tenha sido depositada a importância em dívida.

§ 2.º As mercadorias de que se trata, na quantidade que fôr indispensável, podem ser vendidas pela Alfândega em hasta pública, sempre que, passados trinta dias depois de intimado o proprietário ou seu representante legal, a importância em dívida não tenha sido paga ou depositada.

Art. 7.º Antes de efectuado o competente despacho de quaisquer mercadorias entradas no território, seja qual fôr o local em que se encontrem, é expressamente proibido:

1.º Abrir os volumes que as contenham e tirar amostras, sem prévia licença do chefe da casa fiscal onde o despacho deva ser realizado;

2.º Transformar a natureza das mercadorias por qualquer modo que seja.

Descarga e armazenagem de mercadorias

Art. 8.º Em qualquer ponto do território onde, nos termos do disposto no artigo 2.º e seus parágrafos, haja sido permitida a entrada de mercadorias, deverão estas, observadas as regras estabelecidas nos regulamentos que estiverem em vigor, ser directamente descarregadas nos locais ou para os armazéns que pela alfândega tenham previamente sido designados, tendo-se em atenção o disposto no artigo 10.º

§ 1.º A descarga das mercadorias e sua remoção para os armazéns a que se refere o presente artigo, bem como a arrumação das mesmas nesses armazéns, serão sempre levada a efeito por pessoal fornecido pelo capitão do navio ou seu agente.

§ 2.º Compete ao governador do território, mantidos sempre os princípios gerais estabelecidos por estas instruções preliminares e ouvido o director do serviço aduaneiro, publicar os regulamentos necessários para a boa execução dos serviços a que se refere este artigo, tendo em vista as maiores facilidades para o comércio e para a navegação que forem compatíveis com os justos interesses e conveniências do fisco.

Art. 9.º Nos armazéns para onde as mercadorias forem descarregadas nos termos do artigo anterior, será concedida armazenagem gratuita por espaço de cinco dias, devendo, findo esse prazo, quando não tenham sido retiradas com prévio despacho, ser removidas para armazéns de depósito pertencentes à alfândega.

§ 1.º A remoção a que se refere este artigo poderá ser feita por pessoal fornecido pelo capitão ou seu agente, quando assim seja solicitado por escrito.

§ 2.º Quando a remoção não seja solicitada nos termos do parágrafo anterior, será nela empregado pessoal da alfândega, e por esse serviço cobrada, no acto do despacho da mercadoria, a taxa de 1\$ por tonelada, mas nunca menos de \$20.

Art. 10.º Não é permitida a entrada nos armazéns de recepção ou de depósito da alfândega:

1.º Às mercadorias importadas a granel;

2.º Às mercadorias mencionadas na tabela III anexa às pautas.

§ 1.º As mercadorias a que se refere o presente artigo, excluídos os explosivos, permanecerão nos cais onde tiverem desembarcado até conclusão do competente despacho, o qual deverá ser efectuado em acto sucessivo à descarga.

§ 2.º Os explosivos serão descarregados directamente para armazéns especiais a elles destinados, quando o competente despacho não tenha sido efectuado antes de realizada a descarga, sendo proibida a sua remoção para terra juntamente com quaisquer outras mercadorias.

§ 3.º Às mercadorias a que se refere o § 1.º, quando não forem despachadas dentro do prazo de cinco dias, ser-lhes há aplicado o disposto no artigo 9.º, sendo a remoção efectuada para armazém especial ou para qualquer outro local designado pela Alfândega.

§ 4.º Quando não existam armazéns ou locais apropriados onde possam conservar-se as mercadorias a que se refere o parágrafo anterior, ou neles não haja espaço disponível, poderão essas mercadorias ser vendidas pela Alfândega de acôrdo com o preeituado no artigo 69.º, sendo-lhes applicável o que dispõe o § 3.º do mesmo artigo.

Art. 11.º Todas as mercadorias a que tenha sido applicado o disposto no artigo 9.º e seus parágrafos, devam ou não a taxa de remoção, ficam sujeitas, no acto do despacho, ao pagamento da correspondente taxa de armazenagem, conforme o disposto nos números seguintes:

1.º De 2\$ por mês e por tonelada, não podendo ser cobrado menos de \$20, e a contar da data da remoção,

quando se trate de mercadorias não abrangidas pelo disposto no artigo 10.º

2.º De 3\$ por mês e por tonelada, não podendo ser cobrado menos de \$30, e a contar da data da descarga, quando se trate das mercadorias mencionadas no artigo 10.º, com excepção de explosivos a que tenha sido possível aplicar o disposto no § 3.º do artigo antecedente.

3.º De \$01 por quilograma e por mês, a contar da data da entrada nos armazéns especiais da Alfândega a eles destinados, quando se trate de explosivos de qualquer qualidade.

Art. 12.º O máximo prazo de depósito nos armazéns da alfândega de mercadorias a que tenha sido aplicado o disposto no artigo 9.º será o seguinte:

1.º De um ano para todas as mercadorias não mencionadas no artigo 10.º, com excepção das armas de fogo, quando pelas pautas de importação lhes compita direito não inferior a 5 por cento *ad valorem* ou \$01 por quilograma;

2.º De seis meses para as mesmas mercadorias a que se refere o número anterior, quando sejam livres de direitos de importação ou esses direitos não atinjam 5 por cento *ad valorem* ou \$01 por quilograma;

3.º De três meses para as mercadorias a que se refere o artigo 10.º, quando se não trate de explosivos;

4.º De cinco anos para as armas de fogo e para os explosivos de qualquer qualidade.

§ 1.º Findos os prazos indicados neste artigo serão as mercadorias vendidas em leilão com as formalidades prescritas no artigo 69.º e seus parágrafos.

§ 2.º São exceptuadas do disposto neste artigo todas as mercadorias que pela permanência nas casas fiscais corram o risco de deterioração, as quais podem ser vendidas em qualquer época, mesmo sem necessidade de prévios anúncios, avisando-se, porém, o consignatário se for conhecido.

Art. 13.º A Companhia de Moçambique é responsável por todos os volumes a que tenha sido aplicado o disposto no artigo 9.º, desde que deles tenha sido passado pela alfândega o competente recibo ao capitão do navio que os haja transportado.

§ 1.º A Companhia de Moçambique não é responsável, no que respeita aos volumes a que se refere este artigo:

a) Pelas avarias que resultem do calor, da humidade, das formigas, ratos e outros animais daninhos, do fogo, das inundações e de todas as chamadas de força maior, incluindo as resultantes da própria natureza da mercadoria;

b) Pelo extravazamento de líquidos e substâncias gordurosas e oleosas, contidas em quaisquer vasilhas, nem pelos artigos que no acto do despacho se encontrem partidos dentro dos volumes.

§ 2.º A responsabilidade da Companhia de Moçambique em relação aos volumes que entrarem arrombados e com faltas refere-se sómente ao peso bruto que tiver sido constatado na ocasião de ser passado o recibo.

Art. 14.º As mercadorias desembarcadas nos termos do artigo 8.º, incluindo as mencionadas no artigo 10.º, quer se encontrem nos armazéns de recepção, quer nos de depósito, ou nos cais, poderão ser despachadas:

1.º Directamente para consumo;

2.º Para reexportação;

3.º Para trânsito;

4.º Para depósito em armazéns alfandegados de conta de particulares, nas localidades em que pelo governador do território tenha sido autorizada a existência d'esses armazéns.

§ 1.º O despacho das mercadorias será realizado seguindo sempre os preceitos regulamentares, que, de acordo com o disposto nestas instruções preliminares, estiverem em vigor.

§ 2.º As mercadorias a que se refere este artigo po-

derão, por seus donos e antes de submetidas a despacho, ser abandonadas aos direitos, mediante declaração escrita que ficará arquivada na alfândega, devendo o facto ser averbado no respectivo conhecimento ou pertance.

Estas mercadorias serão vendidas pela alfândega pela forma indicada no artigo 69.º, mas o produto da venda constituirá desde logo receita da Companhia do Moçambique.

Art. 15.º Às mercadorias entradas no território por via terrestre não é concedido depósito nas casas fiscais, devendo ser despachadas em acto sucessivo à chegada.

§ 1.º Exceptuam-se as que forem transportadas por caminho de ferro, as quais poderão conservar-se nos armazéns dos mesmos caminhos de ferro pelos prazos dos respectivos regulamentos.

§ 2.º Às mercadorias a que se refere este artigo é aplicável o que indica o artigo anterior.

Do despacho em geral

Art. 16.º O despacho das mercadorias a que se refere o artigo 1.º, excepto bagagens, será feito na alfândega e suas dependências, por meio de declarações escritas e assinadas pelo importador ou exportador ou seus legítimos representantes, em impressos iguais aos modelos que foram adoptados pelas alfândegas e em tantos exemplares quantos forem indicados pelo director do serviço aduaneiro, podendo o seu número variar duma para outra casa fiscal, conforme as necessidades do serviço de cada uma delas o aconselhe.

§ 1.º Os impressos para os despachos de qualquer natureza podem ser fornecidos pelos importadores ou exportadores, mas não serão aceitos nas casas fiscais aqueles que divergirem dos modelos estabelecidos.

§ 2.º Não serão também aceitas nas casas fiscais as declarações para despacho quando os impressos não se encontrem preenchidos pela forma que determinarem as instruções regulamentares que estiverem em vigor, nem ainda quando neles existam entrelinhas, rasuras ou emendas que não se encontrem clara e devidamente ressalvadas.

§ 3.º O despacho dos artigos sujeitos a direitos conduzidos nas bagagens dos passageiros efectuar-se há por meio de declaração verbal, feita pelo passageiro ao empregado competente, preenchendo este o bilhete de despacho e verificando a exactidão da declaração pelo exame dum ou outro artigo quando o julgue conveniente.

§ 4.º O governador do território, de acordo com os preceitos gerais estabelecidos nestas instruções preliminares, regulará o despacho de mercadorias e fixará o modelo dos vários impressos que devam ser utilizados pelo público.

Art. 17.º Em todas as declarações para despacho deverá ser feita e consignada pelo importador ou exportador, ou seus legítimos representantes, a seguinte declaração:

«Declaro pela minha honra que os volumes mencionados nesta declaração não contêm outras mercadorias além das que vão descritas, e que as quantidades, pesos e valores indicados são absolutamente exactos e de harmonia com a lei».

Esta declaração poderá ser impressa nas fórmulas de despacho.

Art. 18.º O valor a indicar nas declarações para despacho, quer por entrada, quer por saída, em caso algum será inferior ao que a mercadoria tiver no mercado onde tenha sido adquirida ou produzida, ou àquele, nos casos de despacho por saída, que figure na tabela a que se refere o decreto n.º 2:950, de 23 de Fevereiro de 1917.

§ 1.º Em todos os casos no valor a declarar deve ser incluído o dos invólucros interiores e exteriores e o de todas as despesas, transporte, seguro, comissão, des-

carga, etc., até entrarem na casa fiscal em que se fizer o despacho.

Quando a respectiva factura não mencionar as despesas acima indicadas será o valor das mercadorias aumentado de 25 por cento.

§ 2.º As dúvidas que se suscitem sobre os valores atribuídos às mercadorias serão resolvidas pela forma que indica o artigo 29.º e seus parágrafos.

Art. 19.º Os direitos fixados nas pautas A, B ou C, quando incidam sobre o peso das mercadorias, serão calculados sobre o peso líquido destas, o qual, quando o interessado o deseje, pode ser calculado pela aplicação da «taxa legal» que vai indicada na tabela II anexa às pautas.

Art. 20.º Quando em qualquer despacho o importador ou exportador não possua todos os elementos necessários para preencher a competente declaração, poderá solicitar, ao chefe da casa fiscal onde o despacho tenha de se realizar e no impresso que para esse fim for destinado, o exame prévio dos volumes, juntando ao pedido documento que prove o direito que a eles tem.

§ 1.º A esse exame assistirá sempre um empregado nomeado pelo chefe da casa fiscal, a fim de vigiar somente que dos volumes se não descaminhe algum objecto.

§ 2.º O exame será feito no local que for designado pelo chefe da casa fiscal.

Art. 21.º As declarações para despacho, devidamente preenchidas e assinadas, serão pelos despachantes apresentadas, na tesouraria da alfândega, ao empregado encarregado da cobrança, a fim de que, desde logo, sejam recebidos os direitos e mais impostos que nas mesmas declarações estejam indicados como devidos.

Art. 22.º Efectuado que seja o pagamento, nos termos do artigo anterior, será pelo despachante apresentado ao conferente (empregado encarregado pelo chefe da casa fiscal de verificar a exactidão das declarações para despacho) um ou mais exemplares da declaração, conforme o que estiver estabelecido, a fim de que, feitas as conferências e verificações que forem julgadas necessárias, de harmonia com o que estabelecerem os regulamentos especiais que estiverem em vigor, seja autorizada a entrega, quando se trate de mercadorias vindas de fora do território, ou o embarque, quando sejam mercadorias a exportar.

§ 1.º O empregado conferente deverá visar sempre as facturas que lhe sejam apresentadas, indicando nelas o número do despacho respectivo.

§ 2.º É obrigatória a apresentação da factura e quaisquer documentos referentes às mercadorias submetidas a despacho, não só para esclarecer sobre a sua quantidade, qualidade, peso e valores, mas também sobre o direito que a elas se tenha.

Art. 23.º Quando se trate de despachos de trânsito pelo caminho de ferro as mercadorias serão acompanhadas sempre por um exemplar do respectivo despacho, que servirá de guia, o qual será entregue na delegação aduaneira que funcionar junto da estação onde os volumes devam ser entregues, a fim de que aí se proceda às conferências que forem julgadas necessárias.

§ único. A delegação aduaneira, logo que tenha adquirido a certeza de que os volumes seguiram ao seu destino, assim o declarará no exemplar do despacho que serviu de guia, devolvendo-o à alfândega, cessando só então a responsabilidade do despachante perante a mesma alfândega.

Art. 24.º O director do serviço aduaneiro e o chefe de qualquer casa fiscal, ou um empregado por eles designado, pode, em qualquer altura de um despacho ou mesmo depois de autorizada a entrega das mercadorias em qualquer tempo, dentro ou fora do recinto fiscalizado, quer elas tenham sido já verificadas, quer não, exigir a aver-

tura de um ou de todos os volumes, a fim de verificar o seu conteúdo, peso e valor.

Art. 25.º Sempre, que pela verificação ou pelo confronto com a factura ou ainda por qualquer outra conferência a que tenha de se proceder, se reconhecer, em qualquer tempo, que *bona fide* deixou de ser paga alguma importância, será imediatamente processada uma guia suplementar para pagamento da quantia em dívida, na qual se especificará a natureza do engano, averbando-se no bilhete, depois de efectuado o pagamento, o número de receita que houver recebido a guia. Se, porém, a diferença for proveniente de erro ou omissão julgada culposa, será do facto feita a competente participação para que ao delinquente seja aplicada a penalidade legal, sendo detidas as mercadorias para caução do que for devido.

§ único. Se a diferença encontrada for contra o despachante, averbar-se há no bilhete o facto a fim de lhe ser restituída por encontro noutro bilhete, ou pela forma que for determinada pelo chefe da casa fiscal.

Art. 26.º Qualquer importador ou exportador é obrigado, durante um período de doze meses, a contar da data do despacho de qualquer mercadoria, a apresentar as facturas e documentos relativos a essas mercadorias, sempre que isso lhe seja exigido pelo director do serviço aduaneiro ou chefe da casa fiscal onde o despacho tenha sido efectuado.

Contestações

Art. 27.º As dúvidas e contestações suscitadas entre os comerciantes e os empregados aduaneiros, acerca da classificação das mercadorias, aplicação de taxas da pauta, avarias, taras, e sobre outros quaisquer actos inerentes à verificação, serão resolvidas em primeira instância pelo director do serviço aduaneiro, tendo previamente exigido o parecer escrito do dono da mercadoria e dos empregados que habitualmente desempenhem o serviço de conferências no despacho de mercadorias.

§ único. São exceptuadas do disposto neste artigo as divergências sobre valores, as quais serão resolvidas pela forma indicada no artigo 29.º

Art. 28.º Das deliberações do director do serviço aduaneiro sobre os assuntos de que trata o artigo antecedente, salvo o disposto no respectivo § único, cabe sempre recurso para o governador do território, que resolverá em última instância.

Art. 29.º As divergências que se suscitarem sobre o valor das mercadorias submetidas a despacho serão resolvidas pela seguinte forma:

1.º Quando na conferência de qualquer declaração para despacho for julgado insuficiente o valor atribuído às mercadorias e o importador ou exportador se não conforme com o indicado pelo conferente, proceder-se há à avaliação da mercadoria por peritos, sendo um da nomeação do chefe da casa fiscal e o outro da escolha do importador ou exportador, os quais, antes de procederem à avaliação, escolherão um terceiro para desempate.

No caso de discordância entre os dois peritos será o terceiro nomeado pelo juiz de direito da comarca, quando a avaliação deva realizar-se na Beira, ou pelo juiz territorial, quando tenha de realizar-se noutra localidade.

2.º Se o importador ou exportador não tiver nomeado o árbitro no prazo de três dias depois de ter sido intimado para esse fim, ou esse perito deixe de comparecer no acto da avaliação ou se negue a prestar a sua declaração, será válido e definitivo o parecer do perito nomeado pelo chefe da casa fiscal, sendo os direitos cobrados sobre o valor por ele arbitrado, procedendo-se pela forma que estabelece o número seguinte.

3.º Se a avaliação definitiva mostrar:

a) Que o valor da mercadoria não excede 10 por cento o que tiver sido declarado, far-se há a correcção na de-

claração para despacho sem qualquer outro procedimento para com o importador ou exportador;

b) Se a diferença encontrada fôr superior a 10 por cento, mas inferior a 30 por cento, o direito que tiver de ser cobrado sobre o valor corrigido será agravado em mais 50 por cento a título de multa;

c) Se a diferença exceder 30 por cento, mas fôr inferior a 50 por cento, a multa será igual ao quintuplo dos direitos;

d) Se a diferença fôr superior a 50 por cento, a multa subirá ao décuplo dos direitos que forem devidos.

4.º Não havendo acôrdo entre os dois primeiros árbitros, e o terceiro haja cedido a favor do importador, poderá o director do serviço aduaneiro, se o julgar conveniente para os interesses da Companhia de Moçambique, usar da faculdade de preempção, dando ao importador ou exportador o valor por elle declarado e mais 5 por cento, devendo em acto sucessivo enviar o competente processo ao governador do território, para este resolver sobre o destino a dar à mercadoria.

§ 1.º Quando as divergências sobre valores se derem nas delegações ou postos de despacho, a faculdade consignada no n.º 4.º só se tornará efectiva depois de autorizada pelo director do serviço aduaneiro.

§ 2.º O processo de divergência do valores será feito todo na propria declaração para despacho, sem custas ou selos especiais, além dos emolumentos devidos aos peritos, de acôrdo com o indicado na alínea o) do n.º 14.º da tabela VI anexa às pautas.

Estes emolumentos, bem como a multa, quando tenha lugar, serão pagos por meio de guia especial.

§ 3.º Sempre que da avaliação resulte o ter de ser feita correcção no valor declarado, a despesa a que se refere o parágrafo anterior será paga pelo importador ou exportador; em caso contrário será suportada pela Companhia de Moçambique.

§ 4.º Quando, nos casos a que se refere este artigo, se trate de mercadorias a importar e o importador não concorde com o valor arbitrado, poderá o mesmo importador abandonar ou reexportar as mercadorias sobre que tenha versado a contestação, desde que se não dê a hipótese do n.º 4.º, ficando, porém, obrigado ao pagamento da multa que de harmonia com o n.º 3.º seja devida.

Penalidades e forma de processo

Art. 30.º Serão instaurados na alfândega e suas delegações todos os processos referentes:

- 1.º A contrabando;
- 2.º A descaminhos de direitos ou de quaisquer impostos cuja cobrança às mesmas casas fiscaes compita;
- 3.º As transgressões de quaisquer regulamentos relativos aos vários serviços a cargo das mesmas casas fiscaes;
- 4.º A naufrágios;
- 5.º A quaisquer mercadorias achadas no mar ou arrojadas às praias;
- 6.º A vendas em leilão nos casos previstos nos regulamentos aduaneiros.

§ 1.º Nestes processos observar-se hão sumariamente as fórmulas judiciais competindo o julgamento em 1.ª instância ao chefe da casa fiscal onde o processo tiver de ser instaurado, e servindo de escrivão qualquer empregado aduaneiro ou fiscal, o qual para este efeito será equiparado aos escrivães de direito. Quando não haja empregado aduaneiro ou fiscal que possa servir de escrivão, será nomeado qualquer outro individuo que ofereça as necessárias garantias.

§ 2.º Nos processos de que se trata só serão devidas custas quando se dê o recurso a que se refere o artigo 32.º, se fôr interposto pelo arguido e elle vier a ser condenado em qualquer pena e, nesse caso, serão elas

cobradas de conformidade com a tabela VI anexa às pautas.

Art. 31.º Antes de ultimado qualquer processo e julgamento fiscal, se no decurso do mesmo processo se revelar a existência de qualquer delito ou crime comum, cuja perseguição incumba às justicas ordinárias, o chefe da casa fiscal enviará a estas a participação do crime, acompanhando o arguido se se encontrar detido.

Art. 32.º De qualquer sentença da 1.ª instância, nos processos a que se refere o artigo 30.º, cabe sempre recurso para um tribunal superior com sede na Beira, que se denominará Tribunal Superior do Contencioso Aduaneiro, e será composto pelo juiz de direito da comarca ou seu substituto legal, que servirá de presidente; pelo director da Repartição de Fazenda da Companhia de Moçambique ou seu substituto legal; e por um vogal comercial nomeado anualmente pela governador do território sob proposta da Associação Comercial da Beira.

Art. 33.º Consideram-se delitos fiscaes o contrabando e o descaminho de direitos.

§ 1.º *Contrabando* é todo e qualquer acto fraudulento que tenha por fim importar ou exportar mercadorias cuja entrada ou saída esteja proibida.

§ 2.º *Descaminho de direitos* é todo e qualquer acto fraudulento que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento de direitos ou quaisquer outros impostos cuja cobrança esteja a cargo das alfândegas.

§ 3.º As tentativas de contrabando ou de descaminho de direitos são applicáveis as mesmas penalidades como se o delito tivesse chegado a ser consumado, considerando-se como começo de execução qualquer acto preparatório do mesmo delito.

Art. 34.º Todos os actos não compreendidos no artigo anterior, mas contrários às leis, regulamentos e determinações fiscaes, são considerados simples transgressões.

Art. 35.º As penalidades a aplicar nas casas fiscaes do território pelos delitos fiscaes e pelas transgressões serão as que, para casos análogos, salvo o disposto no artigo 29.º, se encontram estabelecidas no regulamento das alfândegas da provincia de Moçambique, de 29 de Julho de 1902.

§ 1.º Nos regulamentos que de harmonia com o disposto nestas instruções preliminares forem promulgados pelo governador do território, em caso algum poderão ser estabelecidas penalidades que excedam os limites fixados para casos semelhantes nos mencionados regulamentos em vigor na provincia.

§ 2.º As multas impostas, bem como o produto da venda de mercadorias apreendidas, constituirão sempre receita da Companhia de Moçambique.

§ 3.º O governador do território, porém, quando o julgue conveniente e lhe tenha sido proposto pelo director do serviço aduaneiro, poderá conceder gratificações aos empregados ou quaisquer outros individuos que dalguma forma tenham contribuído para a descoberta do delito cometido, e apreensão das mercadorias objecto do mesmo, não podendo essas gratificações ir além de um terço da multa paga.

Art. 36.º Em todos os casos em que haja de ser aplicada qualquer penalidade, se o delinquente ou transgressor declarar, por escrito, que prescinde do recurso a que se refere o artigo 32.º, e se submete à decisão do chefe da casa fiscal, será dispensada a organização de processo, sendo a multa, quando devida, fixada por despacho na própria participação e paga desde logo por meio de guia especial.

§ único. Sempre que o chefe da casa fiscal o julgue conveniente poderá fazer juntar à participação um auto em que sumariamente se consignem as declarações do arguido o testemunhas, se as houver.

Art. 37.º Quando quaisquer delinquentes ou transgressores não paguem a multa em que tenham sido con-

denados, serão vendidos os objectos que hajam sido arrestados para garantia dessa multa, havendo-os, ou, nos termos do artigo 6.º, quaisquer mercadorias ou bagagens que tenham em depósito na alfândega, nos armazéns alfandegados ou recintos fiscalizados ou affiançados, sendo do produto da venda deduzida a multa e mais despesas que se originarem, restituindo-lhes o saldo, se o houver.

§ único. Se não existirem mercadorias ou bagagens a que possa ser aplicado o disposto neste artigo, deixando assim de ser paga, no todo ou em parte, a penalidade aplicada, serão os delinquentes enviados ao Poder Judicial para cumprirem pena de prisão correspondente à multa na razão de 1\$ diário, não podendo em qualquer caso o tempo de prisão exceder a dois anos.

Neste caso serão enviadas ao juiz de direito, acompanhando o arguido, cópias da sentença ou do despacho a que se refere o artigo 36.º

CAPÍTULO II

Regime especial

Importação para consumo

Art. 38.º Ficam sujeitas a regime especial na importação para consumo:

1.º As mercadorias de produção da metrópole e das ilhas adjacentes, que pagarão os direitos fixados na pauta B, quando sejam acompanhadas do despacho da alfândega da procedência que consigne serem de produção do país;

2.º As mercadorias de produção das colónias portuguesas, não especificadas no artigo seguinte, que pagarão apenas 50 por cento dos direitos que lhes correspondam pela pauta A quando sejam acompanhadas do despacho da alfândega da procedência que as indique como de produção da colónia;

3.º As mercadorias mencionadas na tabela I, anexa às pautas, quando disposição legal as não isente e sejam despachadas na Beira, que pagarão, além do direito de importação, mais a taxa que lhes corresponder pela referida tabela, seja qual for a sua proveniência ou origem;

4.º Os animais e as plantas vivas e sementes de qualquer espécie, que só poderão ser despachados mediante prévia informação favorável das repartições de veterinária ou de agricultura, conforme o caso;

5.º As armas e respectivas munições e os explosivos de qualquer qualidade, que só podem ser despachados com prévia licença da autoridade administrativa;

6.º O álcool simples, cuja desnaturação se realize nas casas fiscais do território e tenha sido solicitada e efectuada antes de submetido a despacho, o qual pagará direitos como «mercadoria não especificada»;

7.º As mercadorias apreendidas e depois abandonadas e todas as que, nos termos regulamentares, tenham de ser vendidas em hasta pública por determinação da alfândega, que serão livres de direitos para quem as arrematar, devendo esses direitos ser deduzidos do produto da venda e o competente despacho corrido pelo escrivão do processo;

8.º As mercadorias compostas de matérias diversas, quando não tenham inscrição especial na pauta a que estejam sujeitas, que pagarão direitos como se fossem constituídas somente pela matéria que predominar em quantidade;

No caso, porém, de dúvida sobre a matéria preponderante, será a mercadoria tributada como se fôsse feita da matéria a que corresponda maior taxa;

9.º O tabaco manipulado, seja qual for a sua proveniência, e esteja ou não sujeito a direitos de importação, que pagará o imposto fixado pelo artigo 71.º

§ 1.º A desnaturação de álcool, a que se refere o n.º 6.º deste artigo, será feita pelo processo que o director do serviço aduaneiro determinar, tendo em vista:

a) Que o álcool depois de desnaturado não possa ser regenerado nem utilizado no tempero dos vinhos, ou na preparação de qualquer bebida, sem que seja facilmente descoberta a fraude;

b) Que o álcool seja facilmente reconhecido pelo sabor e cheiro repugnantes e pela cor;

c) Que as substâncias a empregar, depois de dissolvidas no álcool, não possam ser eliminadas e sejam de fácil verificação no mesmo álcool.

§ 2.º Quando as mercadorias a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo sejam conduzidas em «encomendas postais», considerar-se hão como despacho da alfândega da procedência as declarações postais que acompanham esses volumes.

Art. 39.º São isentas de direitos na importação, além das mercadorias especificadas nas pautas:

1.º O açúcar produzido na parte da província de Moçambique sob a directa administração do Estado, enquanto na mesma província for dado igual tratamento ao açúcar produzido no território;

2.º O tabaco manipulado nas fábricas existentes na província de Moçambique, enquanto nos territórios da Companhia de Moçambique não exista indústria montada em devidos termos;

Este tabaco está contudo sujeito ao imposto fixado no artigo 71.º destes preliminares;

3.º Os produtos culturais da parte da província de Moçambique sob a directa administração do Estado e os da Rodésia, quando os seus similares do território gozem de igual tratamento ao serem ali importados;

4.º Os produtos do solo e da indústria do Transvaal, com excepção de bebidas alcoólicas destiladas ou fermentadas, e dos produtos industriais em que a principal matéria prima não seja produto do solo daquele país; enquanto durar a convenção de 1 de Abril de 1909, e sejam acompanhados de documento oficial que prove a sua origem;

5.º As mercadorias contidas em qualquer volume importado por via postal, encomenda ou amostra, quando o total dos direitos e mais imposições devidas pelo volume de que se tratar não exceda a \$40;

6.º As amostras de mercadorias não compreendidas na alínea anterior, excepto tabaco manipulado, quando o direito não exceda a \$20;

7.º Os uniformes consulares e os artigos para escritório, carimbos, impressos e papel timbrado, as bandeiras e taboletas, quando importados pelos respectivos cônsules;

8.º Os fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;

9.º As bagagens de passageiros quando importadas nos termos regulamentares;

10.º As mercadorias importadas para uso exclusivo da Companhia de Moçambique, quando a sua importação seja requisitada por escrito ao chefe da casa fiscal, por empregado que para isso esteja autorizado pelo governador do território;

11.º As mercadorias importadas para companhias, empresas ou instituições que tenham este benefício assegurado em contratos realizados com a Companhia de Moçambique.

§ 1.º O açúcar, a que se refere o n.º 1.º, continuará sujeito ao imposto fixado pelo artigo 4.º do decreto de 2 de Setembro de 1901.

§ 2.º Os produtos a que se refere o n.º 4.º estão sujeitos aos impostos de carácter municipal ou outros, quando na sua aplicação abranjam não só similares produtos importados de outras origens, mas também os produzidos no próprio território.

§ 3.º As mercadorias mencionadas no n.º 5.º serão também dispensadas de despacho.

§ 4.º As amostras a que se refere o n.º 6.º, embora sujeitas a despacho, são também isentas do imposto fixado na tabela I, anexa às pautas.

§ 5.º Compreendidos no dizer do n.º 9.º, consideram-se não só o fato e roupas de uso dos viajantes, seus livros, ferramentas, instrumentos e utensílios, quando próprios da sua profissão, como também os móveis e objectos de uso ordinário e cotidiano, com excepção de armas, mesmo usadas, as quais estão sempre sujeitas ao pagamento de direitos e ao disposto no n.º 6.º do artigo anterior.

Todos os artigos mencionados neste parágrafo deverão ser em quantidade e qualidade proporcionados à classe, funções e mais circunstâncias dos viajantes a que pertençam.

§ 6.º Como bagagens não poderão ser despachados quaisquer artigos, embora usados, destinados à venda. Esses artigos, que estão sempre sujeitos aos direitos que lhes competir pela pauta, serão despachados pela forma estabelecida para as mercadorias de comércio.

Art. 40.º É proibida a importação:

1.º De livros, impressos, fotografias e quaisquer outros artigos que ofendam a moral pública e as Instituições;

2.º De produtos estrangeiros com marcas ou legendas que os indiquem como sendo de produção ou fabrico nacional;

3.º De animais e despojos de animais de regiões onde grasse qualquer epizootia e de fenos e palha de qualquer qualidade procedente das mesmas regiões;

4.º De plantas procedentes de regiões infestadas de qualquer epifítia;

5.º De caixas ou fardos reunidos e atados, formando um só volume, desde que no conhecimento e manifesto não venha indicado o número de caixas ou fardos que componham cada volume;

6.º De fatos usados para comércio.

Art. 41.º É permitido o pagamento dos direitos de importação por meio de letras representativas de moeda de ouro, nas seguintes condições;

1.ª Serem os direitos a pagar em cada despacho em importância total superior a 300\$;

2.ª Serem as mercadorias a despachar propriedade de uma firma comercial estabelecida no território e serem submetidas a despacho numa só declaração;

3.ª Serem as letras caucionadas por um fiador idóneo, que deverá ser sempre negociante matriculado.

§ 1.º Por cada despacho serão passadas duas letras, representando cada uma delas metade da importância total a pagar, vencendo-se a primeira três meses depois da data em que o despacho tenha sido lançado em receita e a segunda seis meses depois daquela data.

§ 2.º As letras vencem o juro de 6 por cento ao ano.

§ 3.º As letras serão sacadas pelo chefe da casa fiscal, a favor da Companhia de Moçambique, competindo ao mesmo chefe o conhecer da idoneidade dos fiadores.

§ 4.º A importância das letras figurará imediatamente como receita recebida.

§ 5.º Quando deixe de ser paga alguma letra na data do respectivo vencimento, o qual é improrrogável, considerar-se hão vencidas todas as mais passadas pelo mesmo importador.

Caso, depois de intimado o fiador, não se verifique o pagamento imediato, proceder-se há nos termos do artigo 6.º, arrestando-se as mercadorias do importador e, se estas não chegarem, as do fiador, na quantidade que fôr necessária.

Art. 42.º As mercadorias avariadas, quando submetidas a despacho de importação para consumo, é conce-

dido abatimento nos direitos proporcional à diferença entre o valor das mesmas mercadorias no acto do despacho e o seu valor no estado perfeito.

§ 1.º Considera-se avaria para os efeitos d'este artigo:

a) O dano acontecido às mercadorias desde o momento em que principiem os riscos de mar para o navio que as conduza até o momento do desembarque;

b) O dano causado por sinistro no porto de desembarque, por queda dos volumes a água na ocasião da descarga;

c) O dano sucedido às mercadorias depositadas nos armazéns aduaneiros ou alfandegados, quando fôr proveniente da formiga, incêndio ou de inundação.

§ 2.º Para se conceder o abatimento dos direitos nos casos indicados no § 1.º, torna-se necessário:

a) Que a avaria exceda 3 por cento do valor da mercadoria no seu estado perfeito;

b) Que, para o caso de dano acontecido em viagem, conste do processo do navio, por documento legal, ter o capitão feito o competente protesto de avaria por água aberta, abalroamento, varação, incêndio ou ocorrência idêntica;

c) Que, para o caso de dano na ocasião da descarga, o facto tenha sido participado em acto sucessivo, sendo devidamente anotado na conferência de descarga;

d) Que o dano motivado pela formiga, incêndio, ou inundações se apresente por forma a não suscitar dúvidas.

§ 3.º A importância da avaria será avaliada por peritos e nos precisos termos estabelecidos no artigo 29.º para as divergências sobre valores, correndo as despesas sempre por conta do importador.

Art. 43.º O disposto no artigo antecedente não é aplicável:

a) A géneros alimentícios de qualquer qualidade, nem a medicamentos ou drogas empregados na medicina;

b) A tabaco de qualquer qualidade;

c) A madeiras em bruto, quando se trate de avaria por água do mar.

§ 1.º Os donos das mercadorias a que se refere este artigo poderão, seja qual fôr a natureza da avaria, despachar por importação para consumo somente a parte boa e reexportar ou abandonar o restante.

§ 2.º No caso de serem submetidas a despacho mercadorias das designadas na alínea a) d'este artigo, com sinais de avaria, a sua entrega não será permitida sem que tenham sido examinadas pela autoridade sanitária, e quando esta as declare incapazes de entrar no consumo serão imediatamente inutilizadas com as devidas formalidades, se o dono não preferir reexportá-las em acto sucessivo e a isso se não oponha a mesma autoridade sanitária.

Importação temporária

Art. 44.º É permitida a importação temporária:

a) A mercadorias salvas de naufrágios;

b) A mercadorias que se destinem somente a figurar em exposições que se realizem no território;

c) As mercadorias que sirvam de amostras, modelos ou moldes;

d) A objectos pertencentes a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos e não possam ser abrangidos pelo disposto no § 5.º do artigo 39.º;

e) A gado, carruagens e outros veículos, com seus pertences, destinados a uso de pessoas que venham permanecer temporariamente no território;

f) A alfaias agrícolas de qualquer espécie, quando importadas da margem esquerda do Zambeze para serem utilizadas em trabalhos que o seu proprietário tenha a efectuar no território;

g) A espingardas, no caso e pela forma indicada no regulamento de caça em vigor no território.

§ 1.º Nos casos a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) a importação só poderá efectuar-se mediante o competente despacho e fiança idónea aos direitos devidos, ou depósito destes, se o importador o preferir, sendo indispensável autorização da Repartição de Veterinária quando se trate de gado.

§ 2.º Das mercadorias a que se refere o parágrafo anterior deverão ficar registados, na casa fiscal por onde se efectuar a importação, os sinais indispensáveis para o seu reconhecimento na saída, podendo ainda cada artigo ser marcado por qualquer modo que seja julgado conveniente para facilitar esse reconhecimento.

§ 3.º No caso da alínea f) o despacho é dispensado, sendo substituído por uma simples declaração escrita que mencione a qualidade, quantidade, peso e valor das alfaias, e locais donde procedem e onde vão ser utilizadas, não sendo necessário qualquer depósito ou fiança.

A declaração a que se refere este parágrafo deve ser entregue na casa fiscal mais próxima em acto sucessivo à entrada das alfaias.

§ 4.º Em qualquer dos casos mencionados neste artigo, o prazo da importação temporária só poderá exceder seis meses quando o governador do território o autorize.

§ 5.º A saída das mercadorias a que se referem os §§ 1.º e 2.º deverá realizar-se pela mesma casa fiscal por onde a importação se tenha efectuado.

No caso da alínea f) a saída deverá ser comunicada por escrito à casa fiscal onde a declaração de entrada for entregue.

§ 6.º Findo o prazo fixado no § 4.º sem que as mercadorias tenham sido exportadas, proceder-se há imediatamente à cobrança dos direitos e mais imposições que forem devidas, sendo então processado o despacho para as alfaias de que trata a alínea f), exigindo-se do dono o pagamento da importância que se verificar deva.

§ 7.º O governador do território poderá permitir a importação temporária em outros casos especiais que as circunstâncias de ocasião aconselharem.

Reimportação

Art. 45.º É permitida a reimportação sem pagamento de direitos:

1.º A mercadorias que tiverem saído para irem receber algum aperfeiçoamento ou conserto;

2.º As mercadorias devolvidas de exposições fora do território;

3.º A gado e outros meios de transporte na fronteira;

4.º A quaisquer mercadorias que venham de retorno por motivo justificado.

§ 1.º Para se realizar a isenção de direitos, a que se refere este artigo, torna-se necessário:

a) Que não haja decorrido mais de um ano depois da saída da mercadoria;

b) Que a reimportação se efectue pela mesma casa fiscal por onde se tenha realizado a saída;

c) Que a reimportação seja efectuada pelo próprio exportador;

d) Que nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º as mercadorias hajam sido, na saída, examinadas, registadas e descritas na casa fiscal, para se poder fazer a confrontação de entrada;

e) Que no caso do n.º 3.º haja sido obtida licença para a saída;

f) Que no caso do n.º 4.º não exista dúvida alguma sobre a identidade da mercadoria.

§ 2.º A isenção de direitos às mercadorias a que se refere o n.º 4.º deste artigo, mesmo que se dê a condi-

ção indicada na alínea f), e se tenha satisfeito às consignadas nas alíneas a), b) e c), só pode ter lugar quando autorizada pelo governador do território em requerimento do importador, devidamente informado pelo director do serviço aduaneiro.

§ 3.º As alfaias agrícolas a que se refere o n.º 7.º do artigo seguinte podem ser reimportadas sem prévio despacho, o qual será substituído por uma simples declaração análoga à que haja servido para a saída.

Exportação

Art. 46.º Estão sujeitas a regime especial na exportação:

1.º As mercadorias exportadas para portos portugueses, com excepção do açúcar, que pagarão 50 por cento dos direitos fixados na pauta C, sempre que esses direitos sejam superiores a 2 por cento *ad valorem*;

2.º Os produtos culturais provenientes de explorações agrícolas efectuadas no território, quando livres de direitos pela pauta C, e a saída se realize por caminho de ferro, que ficam dispensados de despacho, sendo este substituído por uma simples declaração feita no impresso que para esse fim for adoptado pela alfândega;

3.º Os cereais, quando exportados por mar, cujo embarque não será permitido sem que sejam acompanhados dum certificado de classificação passado pela Repartição de Agricultura, de acôrdo com as instruções que para esse fim tiverem sido publicadas pelo governador do território;

4.º Os géneros e mercadorias embarcados para mantimentos ou sobressalentes de navios, os quais serão dispensados de despacho e pagamento de quaisquer impostos;

5.º As mercadorias nacionalizadas no território quando exportadas por caminho de ferro, tenham ou não pago direitos pelas pautas A ou B, que serão isentas de direitos estabelecidos na pauta C e do imposto mencionado na tabela I anexa às mesmas pautas;

6.º As bagagens de passageiros às quais é aplicável a mesma definição constante do § 5.º do artigo 39.º, sem a excepção ali consignada;

7.º As alfaias agrícolas de qualquer espécie, quando exportadas para a margem esquerda do Zambeze, cujo despacho será substituído por uma simples declaração análoga à indicada no § 3.º do artigo 44.º

§ 1.º No caso do n.º 2.º deste artigo, o impresso a que o mesmo se refere, devidamente preenchido e assinado pelo exportador ou seu representante, deverá acompanhar os produtos de que se tratar, a fim de que, pela competente casa fiscal, seja permitida a sua saída.

A falta de cumprimento deste preceito importará a detenção dos referidos produtos até que a declaração seja apresentada, ficando o exportador responsável para com o caminho de ferro pelas despesas que a demora originar.

§ 2.º O embarque dos géneros a que se refere o n.º 4.º deste artigo poderá ser permitido pelos postos fiscais mediante a simples apresentação duma guia passada pelo fornecedor, desde que não se suscitarem dúvidas sobre o destino que se lhes indica.

A guia, com a nota de conferência, será dado o destino que for determinado pelo director do serviço aduaneiro.

Exportação com «drawback»

Art. 47.º Às mercadorias nacionalizadas a que se refere o n.º 5.º do artigo anterior, que hajam pago direitos de importação ou os impostos fixados pelo artigo 71.º e pela tabela I anexa às pautas, nas casas fiscais situadas na cidade da Beira, e da mesma cidade e pelo cami-

nho de ferro fôrem exportadas para fora do território, poderão ser restituídos integralmente os direitos de importação e mencionados impostos que por elas tiverem sido pagos na entrada, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.^a Ser a exportação efectuada pelo mesmo importador;
- 2.^a Terem as mercadorias sido importadas dentro dos doze meses anteriores à data da exportação;
- 3.^a Encontrarem-se as mercadorias no mesmo estado em que foram importadas, sendo apenas admissível a substituição das taras quando fôr indispensável para melhor acondicionamento;
- 4.^a Terem os direitos de importação sido pagos em espécie, ou quando garantidos por letras, nos termos do artigo 41.^o, terem estas já sido pagas;
- 5.^a Ter sido satisfeito o que estabelece o artigo seguinte.

Art. 48.^o Para que possa ser autorizada a restituição de direitos a que se refere o artigo anterior, torna-se necessário:

1.^o Que, antes de efectuado o despacho de exportação, seja solicitado ao director do serviço aduaneiro, no impresso que para esse fim fôr destinado, e se denominará «Pedido para exportação com *drawback*», o exame e verificação das mercadorias a exportar de que se deseja obter a restituição dos direitos pagos na entrada;

2.^o Que ao empregado que fôr nomeado para a conferência sejam apresentadas na mesma ocasião todas as mercadorias de que se tratar — dispostas por forma a tornar fácil o seu exame e conferência — e todos os documentos: facturas, recibo dos direitos pagos na importação e quaisquer outros que à mesma importação tenham servido, que se refiram às mesmas mercadorias;

3.^o Que seja pôsto à disposição do empregado referido o pessoal necessário para o rápido desempenho do serviço de que foi incumbido, incluindo selagem de volumes quando tenha de ser feita;

4.^o Que em acto sucessivo à verificação, desde que ao empregado conferente se não tenham suscitado dúvidas sobre a exactidão do que tiver sido declarado no pedido a que se refere o n.^o 1.^o, se proceda ao encerramento dos volumes em que tiverem de ser acondicionadas as mercadorias, a fim de que sejam devidamente selados com os selos da alfândega;

5.^o Que depois de obtida do director do serviço aduaneiro a necessária autorização para a exportação com *drawback*, se proceda ao despacho das mercadorias, nas fórmulas especiais que forem adoptadas, devendo em seguida fazer-se entrega das mesmas mercadorias na estação do caminho de ferro, sempre com prévio conhecimento da delegação aduaneira aí estabelecida para os fins indicados no § 7.^o d'este artigo.

§ 1.^o O director do serviço aduaneiro, ao ser-lhe presente o pedido a que se refere o n.^o 1.^o, nomeará o empregado que deverá proceder ao exame e verificação das mercadorias, fixando desde logo, de acôrdo com o exportador, o dia e a hora em que esse serviço deverá ser realizado.

§ 2.^o O exame e verificação podem ser feitos em qualquer local em que se encontrem as mercadorias, sendo esse serviço gratuito quando feito dentro das horas do expediente ordinário das alfândegas e se não prolongue por mais de duas horas.

Quando o serviço de que se trata tenha lugar fora das horas do expediente ordinário, ou em dias feriados, ou ainda quando se prolongue por mais de duas horas, aplicar-se há o disposto na tabela VI anexa às pautas.

§ 3.^o O empregado encarregado do exame e verificação, tendo examinado as mercadorias e os documentos que serviram à sua importação, confrontando tudo com o «pedido para exportação com *drawback*», declarará

neste o que se lhe oferecer, devendo em acto sucessivo, desde que dúvida alguma se lhe tenha suscitado, mandar proceder à selagem de todos os volumes sempre que ela seja possível.

Do «pedido para exportação com *drawback*» deverá ficar constando que os volumes foram selados; e quando alguns, por motivo justificado, deixem de o ser, será o facto salientado no mesmo pedido.

É obrigatória a presença do empregado que tenha feito o exame e verificação das mercadorias ao encerramento dos volumes em que forem acondicionados e sua selagem.

§ 4.^o Cumprido o disposto no parágrafo anterior, será, pelo empregado que realizou o exame e verificação das mercadorias, entregue o pedido de que se trata ao director do serviço aduaneiro o qual, desde que dúvida alguma se tenha suscitado e julgue o mesmo pedido em condições de deferimento, autorizará que se efectue o despacho de «exportação com *drawback*».

§ 5.^o O despacho de «exportação com *drawback*» será processado pela mesma forma estabelecida para os outros despachos, limitando-se, porém, a conferência a que se refere o artigo 22.^o ao confronto com o pedido de que tratam os parágrafos anteriores, devendo em todos os exemplares do despacho ser averbado, pelo conferente, o que constar do mesmo pedido relativamente à selagem dos volumes.

§ 6.^o Depois de ultimado o despacho de exportação serão os volumes nele mencionados entregues na estação do caminho de ferro, com prévio conhecimento da delegação aduaneira aí estabelecida, para que seja feita a necessária conferência e se verifique se os selos estão intactos.

§ 7.^o A conferência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita simultaneamente com a entrega dos volumes ao caminho de ferro, e quando a saída se tenha efectuado será do facto dado conhecimento, por escrito, ao director do serviço aduaneiro, indicando-lhe a data da mesma e o número do vagão em que os volumes hajam sido transportados.

§ 8.^o Em face do pedido para exportação com *drawback*, do competente despacho e da comunicação a que se refere o parágrafo anterior, estando tudo em devidos termos, autorizará o director dos serviços aduaneiros que seja entregue ao interessado o competente título de restituição, segundo o modelo que fôr adoptado, depois de devidamente registado em livro especial o nome do exportador, o número do despacho e a importância a restituir.

§ 9.^o É aplicável às mercadorias despachadas em «exportação com *drawback*» o disposto no artigo 24.^o

§ 10.^o As erradas declarações ou quaisquer actos fraudulentos, que tenham por fim obter a restituição de direitos em contrário do que fica estabelecido neste artigo e no anterior, serão applicáveis as mesmas penalidades estabelecidas para as erradas declarações nos despachos de importação e para as tentativas de descaminhos de direitos.

Art. 49.^o A restituição de direitos de que tratam os artigos antecedentes será, em regra, efectuada por meio de encontro com os que hajam de ser pagos por futuros despachos de importação efectuados de conta do interessado.

Em casos especiais, porém, poderá a restituição ser feita por qualquer outra forma que tenha sido autorizada pelo governador do território.

Reexportação

Art. 50.^o É permitida a reexportação de quaisquer mercadorias que à data do despacho se encontrem de-

positadas nas alfândegas, ou em armazéns alfandegados, desde que sejam submetidas a despacho nas fórmulas especiais a esse fim destinadas, não lhes possa ser aplicado o que dispõe o artigo 6.º, e hajam sido satisfeitas quaisquer imposições legais que devam.

§ único. É aplicável à reexportação o que preceitua o n.º 3.º do artigo 46.º

Baldeação

Art. 51.º Estão sujeitas a regime especial na baldeação:

a) As mercadorias baldeadas de um para outro navio de guerra, seja qual for a sua nacionalidade, as quais são livres de qualquer imposto e dispensadas de despacho;

b) As mercadorias baldeadas de um navio de comércio para bordo de qualquer navio de guerra, ou vice-versa, que, embora sujeitas a prévio despacho, são isentas da taxa que para a baldeação é fixada na pauta C;

c) O carvão de pedra, mesmo quando baldeado de navio para navio de comércio, a que também é aplicável o disposto na alínea anterior;

d) As bagagens que são isentas do referido imposto e também dispensadas de despacho, quando acompanhem os passageiros.

Trânsito

Art. 52.º Estão sujeitas a regime especial no trânsito, pelo território, quando transportadas pelo caminho de ferro da Beira à Rodésia, por Macequece:

a) As mercadorias que forem livres de direitos de importação para consumo, as quais serão isentas da taxa fixada na pauta C;

b) As mercadorias que na importação para consumo estiverem sujeitas a taxa inferior à que na pauta C é fixada para o trânsito de que se trata, as quais pagarão, como direito de trânsito, taxa igual à que lhe caberia na importação para consumo;

c) As bagagens dos passageiros, que serão isentas da taxa fixada na pauta C, sempre que, se fôsem destinadas ao território, pudessem ser consideradas ao abrigo do disposto no n.º 9.º do artigo 39.º, sendo-lhes aplicável o que indica o § 5.º do mesmo artigo.

Transferência de depósito

Art. 53.º É permitida a transferência de mercadorias duma para outra casa fiscal do território, nas seguintes condições:

1.ª Destinar-se a mercadoria a importação para consumo;

2.ª Serem as mercadorias submetidas a despacho nas fórmulas especiais a esse fim destinadas, e com as mesmas formalidades exigidas no de importação para consumo;

3.ª Serem os direitos pagos na casa fiscal destinatória, pela verificação feita no despacho de transferência, salvo caso de avaria devidamente comprovada e tendo em vista o disposto nos artigos 42.º e 43.º;

4.ª Serem depositados os direitos na casa fiscal donde saírem as mercadorias.

§ 1.º O depósito dos direitos efectuado pelo expedidor das mercadorias só será restituído em face de documento que prove terem sido pagos os direitos na casa fiscal do destino.

§ 2.º A importância da armazenagem que porventura devam as mercadorias de que se trata devera ser liquidada e paga pelo despacho de transferência.

Cabotagem

Art. 54.º Todas as mercadorias produzidas ou manufacturadas no território e as que nele forem nacionalizadas, quando, por mar e pelo Rio Zambeze, tenham de ser enviadas de um para outro ponto do mesmo território, terão de ser submetidas a despacho em fórmulas especiais, nos termos regulamentares.

§ 1.º Um duplicado do despacho acompanhará as mercadorias até o ponto de destino para, por ele, se efectuarem as conferências que forem necessárias, nos portos da procedência e do destino ou em quaisquer outros intermediários em que as embarcações tenham de tocar, para trasbordo dessas mercadorias ou qualquer outro fim.

§ 2.º As mercadorias despachadas por cabotagem não têm de ser apresentadas nas casas fiscais, sendo apenas conferidas, no acto do embarque ou do desembarque, pelas sentinelas dos cais ou encarregados da fiscalização. Podem, porém, essas mercadorias ser directamente verificadas quando se suspeite de qualquer fraude.

Armazéns alfandegados

Art. 55.º As mercadorias que de harmonia com o disposto no n.º 4.º do artigo 14.º se pretenda depositar em armazéns alfandegados deverão ser submetidas a despacho em fórmulas especiais a esse fim destinadas, que se denominarão «licenças de armazenar», nas quais as mercadorias serão descritas por forma idêntica à que estiver estabelecida para os despachos de importação.

§ 1.º As «licenças de armazenar» terão registo especial, por onde receberão o competente número de ordem, e depois de devidamente registadas proceder-se há para com elas pela forma estabelecida no artigo 22.º e seus parágrafos.

§ 2.º Os conferentes, a que se refere o citado artigo 22.º, procederão para com as mercadorias de que trata o presente artigo como se elas se destinassem directamente a consumo no território.

§ 3.º Depois de feitas as conferências e verificações julgadas necessárias e cumpridos todos os preceitos regulamentares que estiverem em vigor, deverão as mercadorias ser immediata e directamente conduzidas para o armazém a que se destinarem, ficando desde logo sob a inteira responsabilidade do proprietário do mesmo armazém.

Art. 56.º O despacho a que se refere o artigo anterior só pode ser permitido para armazéns a respeito dos quais hajam sido cumpridas as seguintes condições:

1.ª Ter sido obtida do governador do território autorização para nele se depositarem mercadorias sujeitas a direitos.

2.ª Ter sido lavrado na alfândega o competente termo de fiança para garantia dos direitos e mais impostos que devam as mercadorias nele a depositar e de quaisquer multas em que porventura venha a incorrer o proprietário do armazém.

§ 1.º A autorização a que se refere a condição 1.ª será solicitada em requerimento dirigido ao governador do território, devidamente informado pelo director do serviço aduaneiro, que indicará sempre se o armazém oferece as devidas condições de segurança.

§ 2.º No termo da fiança exigida na condição 2.ª, especificar-se há sempre que o proprietário do armazém e respectivos fiadores se obrigam, por seus bens havidos e por haver, ao pagamento integral dos direitos de importação e mais impostos que onerem as mercadorias entradas no consumo, correspondentes a quaisquer artigos que dos armazéns sejam retirados, seja por quem for, sem o exacto cumprimento dos preceitos legais; e ainda ao pagamento de quaisquer multas que legalmente lhe sejam impostas.

§ 3.º Para os termos de fiança a que se refere o parágrafo anterior poderão ser exigidos tantos fiadores quantos sejam necessários a uma eficaz garantia e também, em qualquer tempo, a substituição de um deles ou de todos, quando isso, seja reputado indispensável para completa segurança.

§ 4.º O director do serviço aduaneiro pode suspender a entrada de mais mercadorias em qualquer armazém alfandegado desde que o termo de fiança que tenha sido lavrado não seja reputado suficiente.

Art. 57.º Quando em qualquer armazém alfandegado se pretenda armazenar mercadorias não pertencentes ao dono do armazém, poderá o director do serviço aduaneiro autorizá-lo desde que, em relação a essas mercadorias, seja previamente lavrado o competente termo de fiança.

Art. 58.º Quando haja necessidade de tornar efectiva a responsabilidade da fiança a que se referem os artigos anteriores, usará a alfândega do direito que lhe é conferido pelo artigo 6.º e pela forma nele estabelecida, vendendo mercadorias pertencentes ao devedor e seus fiadores, se tanto for necessário, até completo pagamento da importância em dívida.

Art. 59.º Nos armazéns alfandegados é proibido depositar:

a) Mercadorias inflamáveis ou perigosas, sem prévia licença da autoridade administrativa;

b) Armas e munições para as mesmas, as quais, antes de despachadas, só poderão permanecer em depósitos da alfândega;

c) Volumes com vestígios de terem sido abertos, quando não se encontrem selados pela alfândega.

Art. 60.º É também proibido nos armazéns alfandegados:

a) Retirar qualquer mercadoria neles depositada, sem que previamente tenham sido cumpridas todas as formalidades regulamentares.

b) Abrir quaisquer volumes ou inutilizar quaisquer mercadorias, sem licença especial do director do serviço aduaneiro e assistência de um empregado para esse efeito nomeado.

§ único. A inutilização a que se refere a alínea b) deste artigo só pode ter lugar quando se trata de géneros alimentícios e medicamentos, que pela autoridade sanitária tenham sido julgados incapazes para consumo.

Art. 61.º As mercadorias contidas em cada volume depositado nos armazéns alfandegados poderão ser despachadas por partes, desde que para o restante seja na mesma ocasião processada nova «licença de armazenar», sendo em face do despacho e da nova «licença» dada a competente baixa na «licença» primitiva.

§ 1.º A abertura dos volumes para o efeito indicado neste artigo terá de ser previamente solicitada à alfândega e a ela deverá assistir sempre um empregado aduaneiro que fará selar o volume em acto sucessivo à extracção da mercadoria despachada.

§ 2.º Pela assistência do empregado à abertura e selagem dos volumes a que se refere este artigo, só serão devidos emolumentos nos termos da tabela VI anexa às pautas, quando esse serviço se prolongue por mais de duas horas ou seja feito fora das horas do expediente ordinário das alfândegas.

Art. 62.º Os chefes das casas fiscais poderão, sempre que o julgarem conveniente, mandar proceder a inventário das mercadorias existentes nos armazéns alfandegados e a todas as conferências que reconheçam necessárias, podendo os empregados delas encarregados exigir a abertura de quaisquer volumes.

§ 1.º Os volumes que forem abertos para quaisquer conferências deverão ser selados em acto sucessivo à verificação, sendo o facto anotado na respectiva licença de armazenar.

§ 2.º Sempre que, pelas conferências a que se refere o presente artigo, se reconheça existirem nos armazéns quaisquer mercadorias em mau estado de conservação, será o facto participado ao chefe da casa fiscal, para que se tomem as providências convenientes.

§ 3.º Se das mesmas conferências resultar o conhecimento de alguma irregularidade, será ela imediatamente participada ao chefe da casa fiscal, para que nos termos regulamentares se proceda contra o proprietário do armazém.

Art. 63.º As mercadorias depositadas nos armazéns alfandegados só deles poderão ser retiradas nos seguintes casos:

1.º Quando devidamente despachadas em importação para consumo, em reexportação ou em trânsito e hajam sido pagos os direitos e mais imposições que nos termos do artigo 3.º forem devidos;

2.º Quando tenham de ser transferidas para outro armazém alfandegado, satisfeitas as formalidades regulamentares;

3.º Quando hajam de ser inutilizadas de acordo com o disposto no § único do artigo 60.º;

4.º Quando se pretenda abandoná-las aos direitos e assim tenha sido declarado por escrito e pela forma que for indicada pelo director do serviço aduaneiro;

5.º Quando tenham sido vendidas em leilão, nos termos do § 1.º do artigo 64.º

§ 1.º O despacho a que se refere o n.º 1.º deste artigo será feito em fórmulas especiais e sempre de harmonia com o que constar da respectiva licença de armazenar, não sendo permitidas quaisquer reduções nos valores ou quantidades nelas mencionados além das que forem motivadas pela aplicação do que dispõe o artigo 42.º ou do que preceitua a tabela IV anexa às pautas.

A estes despachos é aplicável o que dispõem os artigos 21.º e 22.º, sendo, porém, a conferência a que este último se refere efectuada pelo empregado que tiver a seu cargo a escrituração do armazém.

§ 2.º Para as transferências de um para outro armazém alfandegado, serão sempre processadas novas licenças de armazenar em face de pertence, passado pelo proprietário da mercadoria.

§ 3.º Sempre que as mercadorias saiam dos armazéns alfandegados despachados em reexportação ou trânsito, é obrigatória a conferência dos volumes, e quando algum deles seja encontrado com vestígios de ter sido aberto, não se encontrando devidamente selado pela alfândega, proceder-se-á à verificação directa do seu conteúdo, cabendo ao dono do armazém a responsabilidade fiscal pelas faltas que forem encontradas.

Estas conferências poderão ser feitas nos cais de embarque ou no caminho de ferro e pela forma que for determinada pelo director do serviço aduaneiro.

Art. 64.º O máximo prazo de depósito das mercadorias nos armazéns alfandegados será:

1.º De dois anos para os géneros alimentícios, com excepção dos acondicionados em latas, frascos ou boides, herméticamente fechados;

2.º De seis anos para os acima exceptuados e para todas as demais mercadorias.

§ 1.º Findos os prazos indicados neste artigo serão as mercadorias vendidas em leilão com as formalidades prescritas no artigo 69.º, se o proprietário do armazém não preferir dar-lhes imediato destino, o qual, em caso algum, poderá ser para depósito noutro armazém alfandegado, nem para transferência para outra casa fiscal.

§ 2.º O disposto neste artigo não abrange as mercadorias que corram risco de deterioração, às quais, em qualquer tempo, pode ser aplicado preceito análogo ao estabelecido no § 2.º do artigo 12.º

Art. 65.º Na alfândega haverá registos especiais do movimento de entrada e saída de mercadorias em cada

um dos armazéns alfandegados, sendo a sua escrituração feita em face das licenças de armazenar e dos documentos que, nos termos do artigo 63.º, sirvam a legalizar a saída das mesmas mercadorias.

§ 1.º Os proprietários dos armazéns são obrigados a ter escripturados em dia iguais registos, sendo considerada transgressão, e como tal punida, a falta do rigoroso cumprimento deste preceito.

§ 2.º Os livros impressos ou impressos avulsos que forem adoptados para os registos de que trata este artigo serão fornecidos pelos donos dos armazéns.

Art. 66.º Os volumes que derem entrada nos armazéns alfandegados serão todos contramarcados de forma a que por uma simples inspecção se conheça qual foi o navio que os transportou, devendo na sua arrumação ter-se sempre em vista o facilitar tanto quanto possível as conferências a que se refere o artigo 62.º

§ único. Na falta do cumprimento do que estabelece este artigo, poderão os chefes das casas fiscaes, sem prejuizo da penalidade que haja de ser aplicada pela transgressão, proibir a entrada de novas mercadorias no armazém enquanto as existentes não estiverem devidamente arrumadas e contramarcadas.

Art. 67.º Os armazéns alfandegados serão fechados com duas chaves de diferente molde, ficando uma delas em poder da alfândega e a outra na posse do proprietário do armazém.

§ 1.º Estes armazéns poderão, sem dependência de fiscalização permanente, conservar-se abertos durante as horas do expediente ordinário das alfândegas, quando o proprietário o solicite, mas a sua abertura e encerramento deverá assistir sempre o empregado encarregado da fiscalização.

§ 2.º Pela abertura e encerramento dos armazéns alfandegados, quando realizados durante as horas do expediente ordinário, não são devidos emolumentos.

§ 3.º Sobre a porta de cada armazém deverá ser indicado, por forma bem visível, o número que ao armazém tenha sido dado pela alfândega precedido das palavras «Armazém alfandegado n.º . . .».

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 68.º Os objectos achados no mar ou arrojados às praias, não sendo de natureza que demande a venda immediata, serão vendidos pela forma estabelecida no artigo seguinte, quando não tenham sido reclamados por seus donos até a ocasião de se realizar o leilão.

§ 1.º Do produto da venda destes objectos deduzir-se há, pela sua ordem, o seguinte:

- a) As despesas de transporte, guarda e beneficiação;
- b) A terça parte para o achador;
- c) Os direitos e mais imposições applicadas às mercadorias importadas, tendo-se em atenção o preço da venda e o valor dos objectos no seu estado perfeito.

§ 2.º Feitas as deducções a que se refere o parágrafo anterior, dar-se há ao restante o destino que indicam os §§ 1.º e 2.º do artigo seguinte.

§ 3.º Quando os objectos forem reclamados por seus donos antes de efectuada a venda em leilão, serão as despesas de transporte, guarda e beneficiação, bem como os direitos devidos, pagos pelo reclamante, sendo neste caso a gratificação aos achadores arbitrada pelo chefe da casa fiscal.

Art. 69.º Nas vendas em leilão que hajam de realizar-se nas casas fiscaes, observar-se hão as seguintes regras:

1.ª Os leilões serão annunciados no *Boletim* da Companhia de Moçambique e por editais afixados nos lugares mais públicos.

Havendo jornais na localidade deverá o anúncio ser também publicado num deles.

2.ª Os anúncios e editais serão feitos com, pelo menos, quinze dias de antecedência e neles se indicará a qualidade e quantidade das mercadorias, marcas e número dos volumes que as continham, data da sua entrada na alfândega, motivo que determina a sua venda e a data e o local em que o leilão se realizará.

3.ª As mercadorias deverão ser postas em praça por volumes, ou separadas em lotes, conforme fôr mais conveniente para facilitar a venda por melhor preço, e nunca por valor inferior aos direitos que deverem como sendo destinadas a consumo no território.

Sempre que seja julgado conveniente poderá o chefe da casa fiscal mandar proceder a prévia avaliação das mercadorias, para que essa avaliação, não sendo inferior aos direitos, sirva de base à licitação.

4.ª Quando não haja lance que cubra a importância dos direitos, poderão essas mercadorias ser adjudicadas à Companhia de Moçambique, se isso fôr julgado conveniente, pela importância dos direitos; e quando essa adjudicação não convenha, serão inutilizadas, lavrando-se o competente auto com assistência de testemunhas.

§ 1.º Do produto da venda em leilão serão deduzidos os direitos, armazenagem e quaisquer outros impostos devidos pelas mercadorias, sendo o saldo, se o houver, depositado nos cofres da Companhia de Moçambique para ser entregue a quem de direito, se fôr reclamado dentro do prazo de um ano.

§ 2.º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior, quando não forem reclamados no prazo ali indicado, reverterão para a Companhia de Moçambique.

§ 3.º O disposto nas regras 1.ª e 2.ª não é applicável, no que respeita à publicação de anúncios e prazos para a realização do leilão, às mercadorias que pela sua natureza não possam sofrer demora sem correr risco de deterioração. A venda destas mercadorias dar-se há, porém, toda a publicidade que fôr possível.

Art. 70.º Os emolumentos a cobrar pelas casas fiscaes do território por certos serviços nele effectuados ou por serviços prestados pelo seu pessoal fora das mesmas casas fiscaes, ou das horas do expediente ordinário, serão, respeitadas as excepções consignadas nestas instruções preliminares, os que constam da tabela VI anexas às pautas e terão a applicação que na mesma tabela vai designada.

Art. 71.º Pelas mesmas casas fiscaes do território, a partir da data em que entrarem em vigor as pautas que fazem parte destas instruções preliminares, será cobrado sobre todo o tabaco manipulado que fôr importado para consumo, seja qual fôr a sua proveniência, e bem assim sobre todo aquele que fôr manipulado no território, um imposto de venda de 1\$ por quilograma.

§ 1.º Para a fiscalização e cobrança do imposto especial a que se refere este artigo quando incida sobre tabaco manipulado no território, serão as casas fiscaes auxiliadas pelo pessoal das circunscrições administrativas pela forma que será determinada em regulamento promulgado pelo governador do território.

§ 2.º Todo o tabaco a que se refere este artigo deverá, no acto do despacho para consumo ou antes de ser exposto à venda, ser selado por meio de carimbo colocado em cada um dos volumes; maços ou caixas, como forem expostos à venda a retalho.

Quando, porém, os pequenos pacotes de cigarros ou de tabaco, em fio, se apresentem formando outros pacotes ou metidos em caixas, poderá ser dispensada a selagem de cada um desses pequenos pacotes, collocando-se o carimbo apenas no involucro que os acondiciona, sendo, neste caso, prohibido ao negociante o conservar aberto ao mesmo tempo, no seu estabelecimento, mais de um pacote ou caixa de cada qualidade.

§ 3.º Todo o tabaco encontrado sem o selo a que se refere o parágrafo anterior será considerado como descaminhado ao imposto de venda, ficando o dono ou condutor sujeito às penalidades a que se refere o artigo 35.º, tendo em vista o que estabelece o artigo 33.º

§ 4.º A contravenção ao que dispõe a última parte do § 2.º será considerada como transgressão dos regulamentos e como tal punida, quando se prove não ter havido descaminho do imposto.

§ 5.º Nos casos previstos nos dois parágrafos anteriores, quando se não prove que o tabaco foi manipulado no território, considerar-se há também como descaminhado ao direito de importação que lhe competir pela pauta A.

Art. 72.º Compete ainda às casas fiscais funcionando na cidade da Beira a cobrança do imposto urbano que vai indicado na tabela I anexa às pautas, tendo em atenção as excepções na mesma tabela consignadas.

Este imposto será entregue à comissão de melhora-

mentos da mesma cidade deduzida a percentagem para emolumentos.

Art. 73.º O imposto a que se refere o artigo anterior, bem como o estabelecido pelo artigo 71.º, quando este último se refira a tabaco importado, deverão ser cobrados pelos despachos a que as mercadorias estiverem sujeitas.

Art. 74.º O imposto do selo devido pelos papéis do expediente das alfândegas passará a ser o fixado na tabela V anexa às pautas, a qual substitui para todos os efeitos a tabela n.º 3 da lei do selo em vigor no território.

Art. 75.º Até que seja publicado o regulamento geral do serviço aduaneiro no território administrado pela Companhia de Moçambique, vigorarão no mesmo território as disposições regulamentares da organização do círculo aduaneiro da África Oriental, aprovada por decreto de 29 de Julho de 1902 e as ordens do governador do território que não tenham sido revogadas, na parte não alterada por estas instruções preliminares.

PAUTA A

Importação estrangeira

Números dos artigos	Nomenclatura		Taxas
1	Ácidos azótico, clorídrico e sulfúrico.	-	Livre
-	Aço — <i>Vide</i> artigos 73, 74 e 112.		
2	Açúcar de qualquer qualidade, glucose, mel e melaço	Quilo	\$08
-	Adubos para a agricultura — <i>Vide</i> artigo 89.		
3	Aduelas.	-	Livre
4	Água-raz	Ad val.	3 %
5	Águas minerais	"	10 %
-	Aguardentes — <i>Vide</i> artigo 21.		
-	Alcatifas — <i>Vide</i> artigo 156.		
6	Alcatrão, breu e coaltar	"	3 %
-	Alcool — <i>Vide</i> artigo 21.		
-	Alcool desnaturalado — <i>Vide</i> artigo 170 e n.º 6 de artigo 33 dos preliminares.		
7	Ancoras e fateixas para embarcações	"	5 %
8	Animais vivos, excepto bois:		
	A) — Quando destinados a procriação	-	Livre
	B) — Para outros fins	Ad val.	3 %
9	Aparelhos fotográficos, seus pertences, utensílios, papel e produtos químicos destinados a trabalhos fotográficos	"	5 %
10	Aparelhos, máquinas, cabos, fios e quaisquer utensílios exclusivamente destinados a instalações eléctricas, com exclusão de candeeiros e lâmpadas de qualquer espécie	"	3 %
11	Arame farpado para vedação	-	Livre
12	Arcos de ferro e de madeira para vasilhame ou para embalagem	-	"
-	Armas de fogo — <i>Vide</i> artigos 65 e 148.		
13	Arreios de couro, incluindo ferragens e guarnições	Ad val.	10 %
14	Arroz de qualquer qualidade	Quilo	\$02
15	Asfaltos.	Ad val.	3 %
-	Atilhos e <i>attaches</i> para correias de transmissão — <i>Vide</i> artigo 52.		
-	Automóveis — <i>Vide</i> artigo 163.		
16	Azeite de oliveira e qualquer outro óleo usado na alimentação	Litro	\$10
-	Azulejos — <i>Vide</i> artigo 140.		
17	Bacalhau	Quilo	\$01
-	Balanças de precisão — <i>Vide</i> artigo 91.		
18	Balanças não especificadas e pesos para as mesmas	Ad val.	5 %
19	Banha, unto e a chamada banha da índia	Quilo	\$10
-	Barretes — <i>Vide</i> artigo 40.		
-	Barrotes — <i>Vide</i> artigo 103.		
20	Batatas e cebolas	"	\$03
-	Baús — <i>Vide</i> artigo 105.		
21	Bebidas alcoólicas destiladas:		
	A) — Aguardente preparada (conhaque, genebra, licores e quaisquer outras)	Litro	\$65 e mais 15 %
	B) — Alcool e aguardente simples até 50º centesimais	"	\$40 e mais 15 %
	C) — Alcool e aguardente simples superior a 50º centesimais	"	\$65 e mais 15 %
22	Bebidas alcoólicas fermentadas:		
	A) — Cerveja, cidra e semelhantes	"	\$10 e mais 10 %
	B) — Vinhos comuns de graduação não superior a 14º e os licorosos, em cascos ou engarrafados	"	\$50

Números dos artigos	Nomenclatura		Taxas
	C) Vinhos de graduação superior a 14°	Litro	\$65
	D) Vinhos espumosos, tipo <i>Champagne</i> .	"	\$50
23	Bebidas não especificadas	"	\$10
-	Binóculos.— <i>Vide</i> artigo 98.		
-	Biscoitos.— <i>Vide</i> artigo 58.		
24	Bois vivos:		
	4) Para procriação	-	Livre
	B) Para outro fim.	Ad val.	3 %
25	Bolacha de qualquer qualidade	Quilo	\$10
-	Bolbos.— <i>Vide</i> artigo 132.		
26	Bombas de qualquer qualidade	Ad val.	3 %
-	Bonés.— <i>Vide</i> artigo 40.		
-	Brên.— <i>Vide</i> artigo 6.		
-	Brios.— <i>Vide</i> artigo 97.		
-	Cabos de aço.— <i>Vide</i> artigo 74.		
-	Cacan.— <i>Vide</i> artigo 43.		
27	Cafê e chicória, crus ou torrados	Quilo	\$10
28	Cal em qualquer estado e o gesso cru ou calcinado	Ad val.	5 %
29	Calçado de qualquer qualidade	"	25 %
30	Caldeiras de máquinas de vapor e seus pertences.	-	Livre
31	Canhamãos e grossarias de linho e seus congêneres, dos habitualmente empregados para embalagem e quando exclusivamente destinados a esse fim, em peça ou em sacos.	-	"
-	Capacetes.— <i>Vide</i> artigo 40.		
-	Capachos.— <i>Vide</i> artigo 170.		
32	Caracteres e ornatos de imprensa e gravuras abertas em metal ou em madeira e as estereotipadas.	-	"
33	Carbonatos de potássio e de sódio, em bruto ou refinados	Ad val.	3 %
34	Carne fresca, congelada, ou não, e a carne simplesmente seca	"	3 %
35	Carne preparada por qualquer forma, não especificada, excluídas as conservas mencionadas no artigo 48 e o toucinho.	Quilo	\$80
-	Carne seca.— <i>Vide</i> artigo 34.		
-	Carris para caminhos de ferro.— <i>Vide</i> artigo 110.		
-	Carros.— <i>Vide</i> artigo 163.		
-	Carruagens.— <i>Vide</i> artigos 110 e 163.		
-	Cartão.— <i>Vide</i> artigo 126.		
36	Cartuchame para armas de fogo.	Ad val.	15 %
37	Carvão de pedra em qualquer estado	-	Livre
-	Cebolas.— <i>Vide</i> artigo 20.		
38	Cereais em grão e quaisquer farináceos não especificados	Ad val.	3 %
-	Cerveja.— <i>Vide</i> artigo 22.		
39	Chá	Quilo	\$50
40	Chapéus para cabeça, bonés e barretes	Ad val.	25 %
41	Chapéus de sol ou de chuva, de qualquer qualidade.	"	25 %
42	Cloreto de potássio.	-	Livre
43	Chocolate e o cacau, destinados a alimentação, não compreendendo os <i>bonbons</i> .	Quilo	\$07
44	Chumbo fundido ou laminado, em barras, chapas, folhas, barrinhas e metralha.	Ad val.	3 %
-	Chumbo em obra.— <i>Vide</i> artigo 112.		
-	Cidra.— <i>Vide</i> artigo 22.		
45	Cimentos e pozolana	"	5 %
-	Coltar.— <i>Vide</i> artigo 6.		
46	Cobre puro, latão, bronze e ligas análogas, em barras, chapas, folhas, varões, verguinhas, fio e tubos.	"	3 %
-	Cobre puro, latão, bronze e ligas análogas, em obra.— <i>Vide</i> artigo 112.		
47	Colas líquidas, secas ou pastosas não especificadas	"	5 %
-	Conhaque.— <i>Vide</i> artigo 21.		
48	Conservas alimentícias de qualquer qualidade, excepto doce, em latas, caixas, bolões ou frascos, para assim serem vendidas ao público, incluídas as taras	"	15 %
49	Contaria de qualquer qualidade, excepto de metais preciosos	Ad val.	20 %
50	Coque	-	Livre
51	Cordame de qualquer qualidade	Ad val.	10 %
-	Cordões.— <i>Vide</i> artigos 158 e 159.		
52	Correias de transmissão para máquinas, atilhos e ataches para as mesmas	-	Livre
-	Correntes de ferro ou de aço, quando não destinadas a uso pessoal.— <i>Vide</i> artigo 74.		
53	Cresota	-	"
54	Desinfectantes e todos os preparados químicos com exclusiva aplicação ao tratamento de gado e de plantas, quando o seu emprego seja aconselhado pelas Repartições de Veterinária ou Agricultura, com aprovação do governador do território	-	"
55	Desperdícios de qualquer qualidade e estôpa para limpeza de máquinas	-	"
56	Dinamite e quaisquer outros explosivos não especificados	-	"
57	Dinheiro em ouro e prata.	-	"
58	Doce de qualquer qualidade e biscoitos	Quilo	\$15
-	Eixos de aço para veículos.— <i>Vide</i> artigo 74.		
59	Embarcações de remos, de vela ou de vapor, de qualquer lotação.	-	Livre
60	Empanques de qualquer qualidade, para máquinas e caldeiras.	-	"
61	Encerados ou oleados dos habitualmente usados para cohrir mercadorias.	Ad val.	3 %
62	Enxôfre, em pó ou em pedra	-	Livre
-	Enxadas.— <i>Vide</i> artigo 72.		
63	Especiarias	Quilo	\$10
-	Espécies medicinais.— <i>Vide</i> artigo 111.		
64	Espelhos, incluindo as molduras.	Ad val.	25 %
65	Espingardas e canos para as mesmas	Número	4\$50 e mais 15 %
66	Espoletas, excluídas as destinadas a armas de fogo	-	Livre

Números dos artigos	Nomenclatura		Taxas
-	Espoletas para armas de fogo — <i>Vide</i> artigo 170.		
67	Estanho fundido ou laminado, em barras, chapas, barrinhas e fôlhas : :	<i>Ad val.</i>	3 %
-	Estátuas, estatuetas e outros objectos de arte — <i>Vide</i> artigo 142.		
-	Estôpas para limpeza de máquinas — <i>Vide</i> artigo 55.		
-	Estrumes — <i>Vide</i> artigo 89.		
-	Farelos — <i>Vide</i> artigo 78.		
68	Farinha de trigo	Quilo	\$01
69	Farinha de milho	"	\$10
70	Farinhas para caldos não especificadas.	"	\$07
-	Farinhas alimentícias não especificadas — <i>Vide</i> artigos 48 e 86.		
-	Fateixas — <i>Vide</i> artigo 7.		
71	Fêltro para cobertura de telhados, para enfardar ou para fôrro de embarcações	<i>Ad val.</i>	8 %
-	Fenos — <i>Vide</i> artigo 78.		
72	Ferramentas para as artes e officios e para a agricultura e indústrias:		
	A) — Enxadas cafreais	Cada	\$10
	B) — Não especificadas	<i>Ad val.</i>	5 %
73	Ferro e aço fundido, forjado ou laminado; em barras, vergas, varões, verguinhas, fio simples, arcos, vigas, cantoneiras e chapas lisas ou onduladas, simples, zincadas, acobreadas ou estanhadas	"	3 %
74	Ferro e aço fundido, forjado ou laminado; em colunas, tubos, gradeamentos, tanques e outras obras análogas não especificadas, destinadas a construções; molas e eixos para veículos; correntes e cabos de aço; simples ou zincados	"	10 %
-	Ferro e aço fundido, forjado ou laminado em obra — <i>Vide</i> artigo 112.		
75	Fio de algodão, simples ou torcido, cru, branqueado, tinto ou estampado	<i>Ad val.</i>	10 %
76	Fio de linho, lã, sêda ou de quaisquer outras matérias filamentosas, simples ou torcido, cru, branqueado, tinto ou estampado	"	20 %
-	Fitas — <i>Vide</i> artigos 158.º e 159.º		
77	Fôrmas e moldes	-	Livre
78	Fórragens secas, fenos de qualquer espécie, farelos e sêneas e quaisquer composições exclusivamente destinadas a alimentação de gado	<i>Ad val.</i>	3 %
79	Fosfatos de amônio e cálcio	-	Livre
80	Fósforos, pavios e mechas fosfóricas, incluindo as taras	Quilo	\$20
81	Fruta fresca, da usada na alimentação	-	Livre
82	Fruta seca, da usada na alimentação	Quilo	\$05
-	Frutas em conserva e doce — <i>Vide</i> artigos 48.º e 58.º		
83	Garrafas de vidro ordinário, para acondicionamento e transporte de bebidas, incluindo as importadas acondicionando bebidas e os chamados sifões	<i>Ad val.</i>	3 %
84	Gasolina	"	3 %
85	Gêlo	-	Livre
86	Gêneros alimentícios não especificados.	<i>Ad val.</i>	20 %
-	Gêssos — <i>Vide</i> artigo 2.º		
-	Glucose — <i>Vide</i> artigo 2.º		
87	Gorduras para lubrificação de máquinas ou veículos	-	Livre
88	Gramofones e pertences	<i>Ad val.</i>	20 %
-	Grossarias — <i>Vide</i> artigo 31.º		
89	Guanos e outras substâncias animais, vegetais ou naturais próprios para estrumar ou modificar a composição química das terras agricultadas	-	Livre
90	Hortalças verdes	-	"
-	Impressos avulso — <i>Vide</i> artigo 126.º		
91	Instrumentos e aparelhos de cálculo, observação e precisão, não especificados, e seus pertences e peças separadas, incluindo os estojos	-	"
92	Instrumentos e aparelhos cirúrgicos, seus pertences e peças separadas, incluindo os estojos	-	"
-	Jarras — <i>Vide</i> artigo 142.º		
-	Ladrilhos — <i>Vide</i> artigo 140.º		
93	Legumes secos	Quilo	\$02
94	Leite fresco	<i>Ad val.</i>	3 %
95	Livros e folhetos, incluindo catálogos, e os jornais e reclamos, impressos em qualquer língua; músicas, fotografias, litografias, mapas, cartas e estampas	-	Livre
96	Livros em branco, ainda mesmo com dizeres impressos para serem preenchidos por qualquer forma	<i>Ad val.</i>	10 %
97	Lonas e brins de linho ou de algodão, para velas de embarcações.	"	10 %
-	Louças — <i>Vide</i> artigo 140.º		
98	Lunetas, óculos, binóculos, completos ou em peças separadas.	"	10 %
99	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a agricultura, para as explorações mineiras ou para quaisquer outras indústrias; seus pertences e peças separadas	-	Livre
100	Máquinas de costura e pertences	<i>Ad val.</i>	5 %
101	Máquinas de escrever e pertences	"	10 %
102	Máquinas e aparelhos para usos domésticos	"	10 %
103	Madeira em bruto:		
	A) — Em vigas, vigotas, pranchas, tábuas, barrotes, paus, ripas e molduras, mesmo quando simplesmente aparelhada	"	3 %
	B) — Em lenha	-	Livre
104	Madeira em obra não especificada.	<i>Ad val.</i>	5 %
105	Malas, sacos-malas, baús, incluindo as de estôjo	"	10 %
106	Mangueiras de lona ou de caucho, protegidas ou não com fios de ferro ou por qualquer outra forma	"	5 %
107	Manteiga natural e suas imitações.	Quilo	\$10
-	Margarina — <i>Vide</i> artigo 107.		
108	Massas para sopas	"	\$05
109	Materiais de construções, não especificados.	<i>Ad val.</i>	3 %

Números dos artigos	Nomenclatura		Taxas
110	Material para caminhos de ferro:		
	A) — <i>Rails</i> e todos os acessórios indispensáveis à via	—	Livre
	B) — Circularante (máquinas, carruagens, vagões, etc.)	—	"
—	Matérias explosivas — <i>Vide</i> artigo 56.		
111	Medicamentos simples ou compostos e quaisquer substâncias com exclusiva aplicação na farmácia.	Ad val.	10 %
—	Mel e melaço — <i>Vide</i> artigo 2.		
112	Metais em obra não especificada.	"	10 %
113	Metais não especificados, em bruto.	"	3 %
114	Milho em grão.	Quilo	\$01
115	Minerais em bruto.	—	Livre
116	Mobiliária de qualquer qualidade:		
	A) — Móveis ou outros objectos torneados, entalhados, folheados, polidos ou envernizados; estofados ou não, excepto os forrados com peles ou com tecidos em que entre sêda.	Ad val.	15 %
	B) — Móveis ou outros objectos acharoados, dourados, marchetados, com aplicação de madeiras finas, com molduras de metal, etc., e os estofados com peles ou tecidos em que entre sêda.	"	25 %
	C) — Móveis ou outros objectos não especificados.	"	10 %
117	Moinhos para moer cereais.	—	Livre
—	Molas para veículos — <i>Vide</i> artigo 74.		
—	Moldes — <i>Vide</i> artigo 77.		
—	Molhos — <i>Vide</i> artigo 48.		
118	Nitratos de amónio, potássio e sódio.	—	"
—	Oculos — <i>Vide</i> artigo 98.		
119	Oleados para tapetes de casas.	Ad val.	10 %
120	Óleo de linhaça e óleo de terebintina.	"	3 %
121	Oleos minerais pesados, de densidade não inferior a 0,820, próprios para lubrificação de máquinas.	—	Livre
—	Oleos minerais próprios para iluminação — <i>Vide</i> artigos 84 e 130.		
—	Oleos próprios para alimentação — <i>Vide</i> artigo 16.		
122	Ouro em barras, fôlhas, pó e em objectos quebrados.	Quilo	18\$00
123	Ouro em obra, mesmo com pedras preciosas.	—	Livre
124	Ovos de aves.	Ad val.	20 %
125	Papel e cartão de qualquer qualidade:	"	3 %
	A) — Para escrever, compreendendo os sobrescritos, sem quaisquer dizeres impressos.	Quilo	\$20
	B) — Para escrever, compreendendo os sobrescritos, tendo dizeres impressos, incluindo os chamados impressos avulso.	"	\$30
	C) — Para impressão.	"	\$05
	D) — Para embrulho, incluindo os sacos de papel.	"	\$10
	E) — Para qualquer outro fim, excepto o fotográfico.	"	\$15
—	Papel fotográfico — <i>Vide</i> artigo 9.		
—	Papelão — <i>Vide</i> artigo 126.		
—	Parafusos — <i>Vide</i> artigo 139.		
—	Passadeiras — <i>Vide</i> artigo 156.		
—	Passamanaria — <i>Vide</i> artigos 158 e 159.		
—	Paus medicinais — <i>Vide</i> artigo 111.		
—	Pavios fosfóricos — <i>Vide</i> artigo 80.		
127	Peixe fresco, sem preparo algum, apenas com o sal indispensável à sua conservação, e o congelado.	Ad val.	3 %
128	Peixe seco não especificado, fumado ou em salmoira, excluídas as conservas mencionadas no artigo 48.	Quilo	\$07
129	Perfumarias de toda a espécie e os sabonetes.	Ad val.	25 %
130	Petróleo e todos os oleos minerais não especificados, próprios para iluminação.	Quilo	\$02
131	Pianos e pianolas.	Ad val.	20 %
—	Pistolas — <i>Vide</i> artigo 148.		
132	Plantas, bolbos, tubérculos e sementes para cultura.	—	Livre
133	Platina em esponja, pó, fôlhas e fio.	—	"
134	Platina em obra não especificada.	Ad val.	20 %
135	Pólvora de qualquer qualidade, sem cartuchame.	Quilo	1\$00
—	Pólvora em cartuchame — <i>Vide</i> artigo 36.		
136	Potassa cáustica.	—	Livre
—	Pozolana — <i>Vide</i> artigo 45.		
137	Prata em barra, fôlhas, pó e objectos quebrados.	—	"
138	Prata em obra, mesmo com pedras preciosas.	Ad val.	20 %
139	Pregadura de qualquer qualidade, incluindo parafusos.	"	3 %
140	Produtos cerâmicos:		
	A) — Azulejos e ladrilhos, tubos de barro ou de grés, telhas, telolos, incluindo os refractários.	"	3 %
	B) — Louça de qualquer qualidade.	"	10 %
141	Produtos químicos não especificados.	"	10 %
—	Produtos químicos para fotografia — <i>Vide</i> artigo 9.		
142	Quadros para ornamentação, incluindo vidros e molduras, jarras, estátuas, estatuetas e outros objectos de arte próprios para ornamentação de salas.	"	20 %
143	Queijos.	Quilo	\$10
144	Rastilho ou estopim.	—	Livre
145	Rêde metálica para vedações, incluindo a de protecção contra os mosquitos.	—	"
146	Redes de pesca e fio para as mesmas.	—	"
147	Relógios de qualquer qualidade.	Ad val.	20 %

N.º dos artigos	Nomenclatura		Taxas
-	Rendas— <i>Vide</i> artigos 158 e 159.		
148	Revólveres, pistolas e canos para as mesmas	-	1\$50 e 15 %
149	Sabão	Quilo	\$05
-	Sabonetes— <i>Vide</i> artigo 129.		
-	Sacos de papel— <i>Vide</i> artigo 126.		
-	Sacos malas— <i>Vide</i> artigo 105.		
-	Sacos vazios— <i>Vide</i> artigo 31.		
150	Sal comum, em bruto.	"	\$02
-	Sal refinado— <i>Vide</i> artigo 58.		
151	Salitre	-	Livre
-	Sêmeas— <i>Vide</i> artigo 78.		
-	Sementes para cultura— <i>Vide</i> artigo 132.		
-	Sobrescritos— <i>Vide</i> artigo 126.		
152	Soda cáustica e a soda de comércio	-	"
153	Sulfato de amônia	-	"
154	Sulfato de cobre e de ferro	-	"
155	Tabaco :		
	A) — Em fôlha, rôlo ou pasta	Quilo	2\$00
	B) — Manipulado em charutos (a)	"	4\$50
	C) — Manipulado não especificado (a)	"	4\$00
156	Tapetes, alcatifas e passadeiras de qualquer qualidade	Ad val.	10 %
157	Tecidos de algodão, em peça ou em obra :		
	A) — Crús ou branqueados, não podendo o direito a cobrar ser inferior a \$20 o quilo.	"	15 %
	B) — Tintos ou estampados, não podendo o direito a cobrar ser inferior a \$40 por quilo	"	20 %
158	Tecidos de seda de qualquer qualidade, incluindo rendas, fitas, cordões e toda a passamanaria :		
	A) — Em peça	"	20 %
	B) — Em obra	"	25 %
159	Tecidos não especificados, incluindo rendas, fitas, cordões e passamanaria :		
	A) — Em peça	"	10 %
	B) — Em obra	"	20 %
-	Telha— <i>Vide</i> artigo 140.		
-	Terras corantes— <i>Vide</i> artigo 161.		
-	Tejolos— <i>Vide</i> artigo 140.		
160	Tinta de escrever, incluindo as taras	"	10 %
161	Tintas preparadas ou não, não especificadas	"	3 %
162	Trigo em grão	Quilo	\$01
-	Toucinho— <i>Vide</i> artigo 35.		
-	Tubos de barro ou de grés— <i>Vide</i> artigo 140.		
-	Umbelas— <i>Vide</i> artigo 41.		
-	Unto— <i>Vide</i> artigo 19.		
-	Vasilhas de vidro ordinário— <i>Vide</i> artigos 83 e 165.		
163	Veículos de qualquer espécie, não compreendidos no artigo 110 :		
	A) — Para transporte de mercadorias	Ad val.	1 %
	B) — Não especificados	"	3 %
164	Velas para iluminação	"	10 %
-	Vernizes— <i>Vide</i> artigo 170.		
165	Vidraça e vasilhas de vidro ordinário não especificadas	"	5 %
166	Vidro em obra não especificada	"	20 %
167	Vinagre	Litro	\$10
-	Vinho— <i>Vide</i> artigo 22.		
-	Xaropes medicinais— <i>Vide</i> artigo 111.		
168	Xaropes para serem utilizados em refrescoes	Ad val.	10 %
-	Zinco em obra— <i>Vide</i> artigo 112.		
169	Zinco fundido ou laminado, em bruto ou em metralha	"	3 %
170	Mercadorias não especificadas	"	15 %

(a) O tabaco manipulado está sujeito ao imposto de venda fixado no artigo 71.º das instruções preliminares.

PAUTA B

Importação da metrópole

Número dos artigos	Nomenclatura		Taxas
1	Águas minerais	—	Livre
2	Azeite de oliveira	Litro	\$02
3	Bebidas alcoólicas destiladas:		
	A) — Aguardente preparada (conhaque, genebra, licores e quaisquer outras)	»	\$50
	B) — Alcool e aguardente simples até 50° centesimais	»	\$30
	C) — Alcool e aguardente simples superior a 50° centesimais	»	\$50
4	Bebidas alcoólicas fermentadas:		
	A) — Cerveja, cidra e semelhantes	»	\$05
	B) — Vinhos comuns (tipo de pasto, branco ou tinto) em quaisquer vasilhas:		
	I — De graduação até 12°	»	\$03
	II — De graduação de 12° a 14°	»	\$05
	III — De graduação de 14° a 16°	»	\$07
	IV — De graduação superior a 16°	»	\$45
	C) — Vinhos especiais, generosos e licorosos (tipo Porto, Madeira, Moscatel, Carcavelos) de graduação até 23°, em quaisquer vasilhas	»	\$10
	D) — Vinhos espumosos (tipo champagne)	»	\$25
	E) — Bebidas não especificadas	»	\$05
5	Calçado de qualquer qualidade	Ad val.	5 %
6	Carne preparada por qualquer forma, não compreendendo as conservas indicadas no artigo 8.º, e o toucinho	Quilo	\$02
7	Chapéus para cabeça, bonés e barretes	Ad val.	5 %
8	Conservas alimentícias de qualquer qualidade, excepto doce: em latas, caixas, boiões ou frascos, para assim serem vendidas ao público	»	5 %
9	Doce de qualquer qualidade, biscoitos e bolachas	Quilo	\$07
10	Gêneros alimentícios, similares aos de procedência estrangeira que devam ser tributados pelo artigo 74.º da pauta A	Ad val.	7 %
11	Sabão	Quilo	\$02
12	Sal comum, em bruto	»	\$01
13	Tabaco:		
	A) — Em fôlha, rôlo ou pastã	»	\$10
	B) — Tabaco manipulado de qualquer qualidade (a)	—	Livre
14	Vinagre	Litro	\$02
15	Mercadorias não especificadas	Ad val.	50 % dos direitos fixados pela pauta A.

(a) O tabaco manipulado está sujeito ao imposto de venda fixado pelo artigo 71.º das instruções preliminares.

Nota. — Todas as mercadorias que pela pauta A sejam livres de direitos gozam de igual benefício quando importadas da metrópole.

PAUTA C

Exportação, reexportação, baldeação e trânsito

Números dos artigos	Nomenclatura		Taxas
Exportação			
1	Açúcar	Quilo	\$01
2	Algodão em rama ou em caroço, produzido no território	—	Livre
3	Amendoim, gergelim e outras sementes e substâncias oleaginosas	Ad val.	4 %
4	Borracha de qualquer qualidade	»	8 %
5	Casca de mangal e quaisquer outras substâncias taninosas	»	2 %
6	Cera animal	»	5 %
7	Despojos de animais selvagens (a):		
	A) — Dentes de elefantes, sendo proibida a exportação dos que pesarem menos de 5 quilos	»	20 %
	B) — Peles ou coiros de elefantes, rinocerontes, hipopótamos, zebras, veados, porcos bravos, lontras, almiscarados, colobos e todos os símios de peles próprias para peliças, os insectívoros, os dugongos e os antílopes; e as cabeças e chifres dos mesmos animais	»	20 %
	C) — Peles ou coiros de animais não especificados, quando curtidos, e os animais inteiros ou suas cabeças, quando empalhados ou embalsamados	—	Livre
	D) — Peles ou coiros de animais não especificados e suas cabeças ou chifres, não compreendidos na alínea anterior, quando a exportação seja efectuada em face da respectiva licença de caça e relação anexa; e bem assim os despojos de quaisquer animais cuja caça seja isenta de licença	—	»
	E) — Quaisquer despojos de animais fora dos casos especificados nas alíneas anteriores	Ad val.	10 %
8	Dinheiro em prata ou ouro	—	Livre
9	Milho em grão quando o valor de venda para consumo no território fôr superior a \$02 o quilo, não compreendido o valor do saco	Ad val.	3 %
10	Mercadorias exportadas como encomendas postais	—	Livre
11	Ouro em barra, pó ou pepitas e quaisquer outros produtos de minas	—	»
12	Produtos culturais não especificados:		
	A) — Quando provenientes de explorações agrícolas efectuadas no território	—	»
	B) — Quando de outras proveniências	Ad val.	2 %
13	Tabaco não manipulado	»	4 %
14	Tartaruga	»	8 %
15	Todas as mais mercadorias não especificadas	»	2 %
Reexportação			
16	Mercadorias depositadas nas alfândegas ou nos armazéns alfandegados e que daí saiam por mar para fora do território; e também as que saiam por terra quando contratos em vigor não obrigam a considerá-las como em trânsito sujeito a direitos	—	Livre
Baldeação			
17	Mercadorias baldeadas de navio para navio de comércio, em qualquer porto do território	Tonelada	\$05
Trânsito			
18	Mercadorias que, de acôrdo com os preceitos regulamentares ou por força do disposto em contratos existentes, tenham de ser submetidas a despacho de trânsito:		
	A) — Quando transportadas pelo caminho de ferro da Beira à Rodésia, por Macequece, enquanto subsistir a cláusula 6.ª do respectivo contrato, tendo em atenção o que estabelece o artigo 52.º das instruções preliminares	Ad val.	3 %
	B) — Quando não devam ser compreendidas na alínea anterior	—	Livre

(a) Na exportação de despojos de animais selvagens deve ter-se sempre em vista o preceituado no regulamento de caça em vigor.

TABELA I

Imposto urbano para a cidade da Beira

(A cobrar de acôrdo com o que dispõe o artigo 72.º das instruções preliminares)

Números dos artigos	Nomenclatura		Taxas
1	Sôbre mercadorias despachadas em importação para consumo, com exclusão das mencionadas nos artigos 21-A, 22, 37, 57, 99, 103, 109, 118, 132 e 155 da Pauta A, e daquelas a que se referem os n.ºs 3.º a 10.º do artigo 39.º das instruções preliminares.	<i>Ad val.</i>	2 %
2	Sôbre a aguardente preparada, cerveja e vinhos de qualquer qualidade importados para consumo.	Litro	\$01
3	Sôbre tabaco manipulado importado para consumo e sôbre o manipulado no território, que fôr consumido na Beira.	Quilo	\$10
4	Sôbre mercadorias despachadas em exportação, com exclusão das mencionadas nos artigos 1, 2, 4, 5, 8, 9, 11 e 12-A da Pauta C e das visadas pelos n.ºs 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 46.º das instruções preliminares.	<i>Ad. val.</i>	1 %

Nota.— O imposto a que se refere esta tabela será cobrado no acto do despacho das mercadorias juntamente com quaisquer outros impostos que sejam devidos.

TABELA II

Tara legal

(Desconto que pode ser feito no pêsô bruto das mercadorias quando sujeitas a direitos pelo pêsô liquido)

Natureza das mercadorias	Natureza dos volumes ou involucros	Tara legal
Açúcar	Sacos ou sacas	2 %
	Barris, barricas e caixas	15 %
Carne ou peixe em salmoura	Barris e celhas	35 %
	Latas	10 %
Cereais em grão	Sacos e sacas	1,5 %
	Caixas simples	30 %
Chá	Caixas dobradas	40 %
	Latas	10 %
Líquidos	Vasilhas de madeira	18 %
	Barris	25 %
	Garrações de vidro	15 %
	Ditos cobertos de verga	18 %
Manteiga, unto e banha	Vasilhas de madeira	18 %
	Barris	20 %
	Boiões e potes	30 %
	Balas, balotes, pacotes, alcofas, embrulhos e fardos	3 %
	Barris, barricas, celhas e caixas	12 %
	Fardos com arcos de ferro	6 %
Todas as mais mercadorias não especificadas e as mercadorias antecedentes quando venham em outros involucros que não sejam os acima designados	Paneiros, canastras, canastréis, gigas, cubos, cestos e grades de madeira	6 %
	Sacos e sacas	2 %
	Vasilhas de barro ou de grés	25 %
	Vasilhas de vidro	10 %
	Volumes encaçados ou com capa dobrada, além da respectiva tara, mais	2 %

TABELA III

**Mercadorias cuja entrada é proibida nos armazéns gerais de recepção
e nos de depósito da Alfândega**

(Artigo 10.º das instruções preliminares)

1	Ácidos sulfúrico, nítrico, clorídrico e outros que sejam corrosivos.
2	Agua-raz.
3	Alcalis sólidos ou dissolvidos.
4	Alcatrão, breu, pez e coaltar.
5	Alcool e aguardente, de qualquer espécie, em cascos, barris ou garrações.
6	Algodão pólvora.
7	Animais vivos.
8	Archotes.
9	Asfalto e betumes.
10	Benzina.
11	Carbite ou carboneto de cálcio.
12	Carbonatos de soda e de potassa.
13	Carnes verdes.
14	Carvão.
15	Cloroformio.
16	Cimento e cal (a).
17	Dinamite e quaisquer outros explosivos não especificados, incluindo cartuchame.
18	Enxôfre.
19	Essência e éteres de petróleo.
20	Estôpa.
21	Éter sulfúrico.
22	Foguetes e fogo de artifício.
23	Madeira em bruto, tábuas, vigas, vigotes, etc. (a).
24	Nafta.
25	Nitro-benzina.
26	Nitro-celulosas.
27	Nitro-glicerina.
28	Pavios, palitos e mechas fosfóricas.
29	Petróleo e óleos minerais próprios para iluminação.
30	Fósforos.
31	Fosforetos de cálcio.
32	Picratos.
33	Potássio e sódio.
34	Produtos cerâmicos a granel. (a).
35	Xiloidina.

(a) O cimento, a cal, a madeira em bruto e os produtos cerâmicos, quando a alfândega disponha de armazém que possa destinar a receber exclusivamente essas mercadorias, poderão aí dar entrada, mas sem prejuízo do que dispõe o n.º 2.º do artigo 11.º das instruções preliminares.

TABELA IV

**Descontos permitidos no despacho de bebidas depositadas em armazéns alfandegados,
quando se reconheça haver quebras**

Líquidos	Prazos de depósito	Taxa do desconto
Cerveja	Até dois meses	—
	De dois meses até três	1%
	De três meses até seis	2%
	De seis meses até doze	5%
	De doze meses para cima	10%
Alcool e aguardente preparada	Até dois meses	—
	De dois meses até seis	1%
	De seis meses até doze	3%
	De doze meses para cima	6%
Vinho	Até dois meses	—
	De dois meses até seis	1%
	De seis meses até doze	3%
	De doze meses para cima	5%

Nota.—Os descontos a que se refere esta tabela só são concedidos aos líquidos mencionados quando acondicionados em vasilhas de madeira.

TABELA V

Imposto do sêlo a que estão sujeitos, no expediente das alfândegas, os papéis a seguir designados

Número dos artigos	Especificação	Taxa
1	Por cada declaração para despacho, incluindo o de mercadorias depositadas em armazéns alfandegados; sobre o respectivo valor das mercadorias, quando se não trate de moeda e de produtos de quaisquer explorações mineiras; devam ou não direitos as mercadorias; não podendo, contudo, cobrar-se menos de \$20:	
	A) De importação para consumo, mesmo que se trate de mercadorias reimportadas	1,5 por mil
	B) De importação temporária	"
	C) De exportação, exceptuado o caso de exportação com <i>drawback</i>	"
	D) De reexportação	"
	E) De trânsito	"
2	Por cada declaração para despacho de baldeação, seja qual fôr o valor das mercadorias	\$50
3	Por cada declaração para despacho de cabotagem, seja qual fôr o valor das mercadorias	\$30
4	Por cada declaração para despacho em «licença de armazenar», seja qual fôr o valor das mercadorias.	\$50
5	Por cada declaração para despacho de transferência, seja qual fôr o valor das mercadorias.	\$50
6	Por cada declaração para despacho de moeda ou de quaisquer produtos de explorações mineiras, seja qual fôr o respectivo valor e destino.	\$20
7	Por cada pedido para exportação com <i>drawback</i>	\$20
8	Por cada declaração para despacho de «exportação com <i>drawback</i> », seja qual fôr o valor das mercadorias	\$30
9	Por cada guia para pagamento de mercadorias vendidas em leilões efectuados pela alfândega.	\$20
10	Por qualquer bilhete ou guia para servir de prova de se haverem satisfeito quaisquer imposições que não devam ser liquidadas pelos documentos a que se referem os números anteriores, ou ainda quando o pagamento se refira a diferenças encontradas nesses documentos desde que não provenham de correcções nos valores declarados, caso em que será aplicada a taxa que corresponder pelo n.º 1.	\$15
11	Por cada pertence ou declaração de propriedade de mercadorias depositadas em armazéns alfandegados, para servir de prova perante a alfândega.	\$30
12	Por cada termo de fiança para garantia de direitos e mais imposições devidas por mercadorias depositadas em armazéns alfandegados	45\$00
13	Por quaisquer outros termos de fiança a lavrar nas alfândegas.	2\$00
14	Por cada passe para saída de qualquer navio de comércio, em viagem de cabotagem.	\$20
15	Por cada passe para saída de qualquer navio de comércio, em viagem de longo curso.	1\$50

Notas

- 1.ª As taxas fixadas pelos n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10, serão sempre contadas na própria declaração, bilhete ou guia, e pagas na tesouraria juntamente com outros impostos que sejam devidos.
- 2.ª As taxas fixadas pelos n.ºs 4, 7, 11, 13, 14 e 15 serão pagas sempre por meio de estampilha colocada no próprio documento e inutilizada nos termos legais.
- 3.ª A taxa fixada pelo n.º 12 será paga por meio de guia especial, à qual não será aplicado o disposto no n.º 10.
- 4.ª Os requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos que, embora referentes ao expediente e serviço das alfândegas, tenham de ser presentes a autoridades estranhas do serviço aduaneiro, ou produzir efeitos perante terceiros, continuam sujeitos ao sêlo que lhes corresponder pela lei em vigor.

TABELA VI

Emolumentos que são devidos nas alfândegas pelos motivos a seguir designados

Números dos artigos	Especificação	Taxas
1	Por todo o expediente relativo a cada navio de longo curso, quando haja feito operações de carga e descarga ou só de descarga	8\$00
2	Por todo o expediente relativo a cada navio de longo curso que entra no porto apenas para receber carga	4\$00
3	Por todo o expediente relativo a embarcações de arqueação superior a 50 metros cúbicos, quando apenas se empreguem em viagem de um para outro porto do território	1\$00
4	Por cada certidão extraída de livros ou quaisquer documentos:	
	A) — Quando a parte interessada indicar o mês, até duas laudas	1\$00
	B) — Quando a parte não indique o mês, até duas laudas, a taxa da alínea anterior e mais, pela busca, por cada ano	1\$00
	C) — Por cada lauda a mais nos dois casos das alíneas anteriores.	\$20
5	Pela assistência de empregados do quadro interno das alfândegas, nos serviços a que se referem o § 2.º do artigo 48.º e o § 2.º do artigo 61.º das instruções preliminares, quando efectuados dentro das horas do expediente ordinário das alfândegas, por cada hora ou fracção de hora acima de duas	\$50
6	Pela assistência, como auxiliar, de empregado do quadro do tráfego, para selagem de volumes ou qualquer outro serviço, nos casos do número anterior, por cada hora ou fracção de hora acima de duas	\$30
7	Pela assistência a naufrágios, de empregados do quadro interno das alfândegas:	
	A) — Na foz, por dia	2\$25
	B) — Na costa, por dia.	4\$50
8	Pela assistência a naufrágios, de empregados do quadro do tráfego, ou da guarda fiscal:	
	A) — Na foz, por dia	1\$00
	B) — Na costa, por dia.	2\$00
9	Por verificações, vistorias, ou quaisquer outros serviços, feitos pelo pessoal do quadro interno a requerimento dos interessados, antes ou depois das horas do expediente ordinário, ou fora das casas fiscaes, excluindo o indicado no n.º 5.º:	
	A) — Sendo o serviço efectuado nos dias de expediente ordinário das alfândegas, entre o nascer e o pôr do sol, por cada hora ou fracção de hora	\$75
	B) — Sendo o serviço efectuado de noite ou em dias feriados — o dôbro da taxa indicada na alínea anterior.	
10	Pela assistência de empregados do quadro do tráfego aos serviços a que se refere o número anterior, excluindo o indicado no n.º 6, auxiliando ou não empregados de quadro interno:	
	A) — Sendo o serviço efectuado nos dias de expediente ordinário das alfândegas, entre o nascer e o pôr do sol, por cada hora ou fracção de hora.	\$40
	B) — Sendo o serviço efectuado de noite ou em dias feriados, o dobro da taxa indicada na alínea anterior	
11	Por cada vistoria a bordo para reconhecer da inavegabilidade de qualquer navio:	
	A) — Ao chefe da casa fiscal	4\$50
	B) — Aos peritos e escrivão, a cada	2\$25
12	Por cada licença para venda de géneros a bordo de navios fundeados no porto, válida apenas para o dia em que fôr passada	\$30
13	Por serviço prestados por praças da guarda fiscal, a requerimento dos interessados, na guarda, conferência ou simples fiscalização a mercadorias, ou quaisquer outros:	
	A) — Sendo o serviço efectuado nos dias de expediente ordinário nas alfândegas, entre o nascer e o pôr do sol, por cada hora ou fracção de hora	\$30
	B) — Sendo o serviço efectuado de noite ou em dias feriados, o dôbro da taxa indicada na alínea anterior.	
14	Pelos processos de contrabando, descaminho ou transgressão, no caso previsto pelo § 2.º do artigo 30.º das instruções preliminares:	
	Expediente do director ou chefe	
	A) — Pela sentença nos processos de que trata este artigo	1\$00
	B) — Pelo despacho que receber ou denegar algum recurso	\$30
	C) — Pela assistência a qualquer auto de apreensão, exame ou inquirição de testemunhas	\$50
	D) — Por quaisquer despachos que tenham de ser dados nos processos	\$20
	Expediente do escrivão	
	E) — Pela autuação do processo.	\$10
	F) — Pelos autos de apreensão, exame ou inquirição de testemunhas, cada um.	\$50
	G) — Pelas intimações, incluindo certidão e contra-fé.	\$30
	H) — Por editais e anúncios, e sua publicação, cada um	\$30
	I) — Por mandados, cada um	\$20
	J) — Pela guia para depósito ou pagamento de qualquer importância	\$10
	L) — Por termos de fiança ou quaisquer outros que hajam de ser lavrados no processo, excluídos os termos ordinários de conclusão, vista, juntada e semelhantes, cada um	\$20
	M) — Por cada certidão, que seja requerida pelo arguido, de documentos ou actos do próprio processo, antes de êle findo	\$30
	N) — Pela contagem para pagamento do que fôr devido, pelo processo	\$30

Números dos artigos	Especificação	Taxas
Expediente dos peritos e avaliadores		
	0) — Por qualquer exame não indo além de duas horas	1,500
	Por cada hora a mais	350

Observações

- 1.^a — Os emolumentos fixados pelos n.ºs 1 a 6 e 12 constituirão sempre receita da Companhia de Moçambique, pertencendo os restantes a quem haja desempenhado os serviços nele designados.
- 2.^a — Os emolumentos pelos actos e termos dos processos que tiverem lugar no Tribunal Superior do Contencioso Aduaneiro serão contados pelo triplo do que vai indicado no n.º 14.
- 3.^a — Nos serviços que tenham de ser realizados a mais de 1 quilómetro da casa fiscal onde tenha sido solicitado, ao emolumento acresce a despesa com o transporte.
- 4.^a — Os emolumentos fixados nos n.ºs 1 a 3 não são exigíveis aos navios que não façam operação alguma comercial.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1921.—O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.